



**Prefeitura Municipal de Palma**  
Estado de Minas Gerais

**Lei Complementar Nº. 012/2011.**

**"Lei Complementar, que faz emenda aditiva à Lei Complementar nº 007/97, de 22/07/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palma"**

O Povo, através de seus representantes legais aprovou a seguinte Lei:

Art. 200 - *Com qualquer percentual de sua remuneração, poderá ser concedida ao servidor, a seu requerimento, permissão para ausentar-se do serviço:*

- I - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;
- II - por 08, (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de conjuge ou companheiro (a), pais e filhos;
- III - por 04 (quatro) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmãos, sogros, padrasto, madrinha, avós, netos, enteados e menores sob sua guarda ou tutela;
- IV - por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimentos de cunhados e tios;
- V - por 01 (um) dia para doação de sangue;
- VI - por 01 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- VII pelo período estritamente correspondente, para comparecimento a congresso, conclave, seminário ou a outro evento técnico ou científico, quando devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo;
- VIII - por 01 (um) dia, para comemorar o aniversário do servidor municipal;
- IX - por 01 (um) dia, para receber o PIS-PASEP.

§ - 1º - Para efeito do dispositivo neste artigo, será sempre exigida a comprovação do motivo da ausência do servidor ao serviço.

§ - 2º - A ausência será contada a partir da data do evento requerido.

§ - 3º - Para efeito do dispositivo no inciso VIII, não haverá necessidade de comprovação da data de aniversário, já que a mesma está devidamente anotada em seu cadastro funcional. A Divisão de Pessoal deverá assinalar na folha de ponto do servidor "Folga pela passagem do aniversário do servidor", antes dos mesmos assiná-la, ou seja, quando da entrega da folha de ponto no início do mês para cada setor. A medida é necessária para que os superiores de cada servidor fiquem cientes da veracidade da folga especial, sem que o servidor necessite comprovar seu aniversário ao seu superior hierárquico.

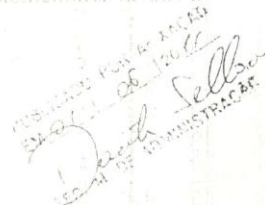
Revogam-se as disposições em contrário, e proceda a adição dos incisos VIII e IX, bem como o § 3º, na Lei Complementar nº 007/97, reeditem-na e distribua por completo aos servidores municipais afim de dar publicidade à mesma, se possível que seja editado um livreto com todas as leis complementares de 001 a 009, para serem distribuídas a todos os servidores.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palma, 01 de junho de 2011.

  
Prefeito Municipal

Carlos Roberto Alvim de Paula

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA  
22/06/2011  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-65-

## SUMÁRIO

| Assuntos  | Páginas |
|---|---------|
| TÍTULO I  |         |
| CAPÍTULO ÚNICO  |         |
| Das Disposições preliminares (arts. 1º a 10)  | 1-2     |
| TÍTULO II   |         |
| Do Provimento, Da Vacância, da Exoneração, da Ascensão Funcional, da Disponibilidade e do Aproveitamento, da Substituição |         |
| CAPÍTULO I  |         |
| Do Provimento   |         |
| SEÇÃO I   |         |
| Das Disposições Gerais (arts. 11 a 14)  | 2-3     |
| SEÇÃO II  |         |
| Da Nomeação (arts. 15 a 19)   | 3-4     |
| SEÇÃO III   |         |
| Do Concurso Público (arts. 20 a 24)   | 4       |
| SEÇÃO IV  |         |
| Da Posse (arts. 25 a 26)  | 5       |
| SEÇÃO V   |         |
| Do Exercício (arts. 27 a 30)  | 5-6     |
| SEÇÃO VI  |         |
| Do Estágio Probatório (arts. 31 a 33)   | 6-7     |
| SEÇÃO VII   |         |
| Da Estabilidade (arts. 34 a 35)   | 7       |
| SEÇÃO VIII  |         |
| Da Readaptação (art. 36)  | 7       |
| SEÇÃO IX  |         |
| Da Reversão (arts. 37 a 39)   | 7-8     |
| SEÇÃO X   |         |
| Da Reintegração (art. 40)   | 8       |
| SEÇÃO XI  |         |
| Da Recondução (art. 41)   | 8       |
| SEÇÃO XII   |         |
| Da Designação (arts. 42 a 44)   | 8-9     |
| CAPÍTULO II   |         |
| Da Vacância (arts. 45 a 46)   | 9       |
| CAPÍTULO III  |         |
| Da Exoneração (arts. 47 a 48)   | 9       |
| CAPÍTULO IV   |         |
| Da Ascensão Funcional   |         |
| SEÇÃO I   |         |
| Do Acesso (arts. 49 a 52)   | 10      |
| SEÇÃO II  |         |
| Da Promoção (arts. 53 a 55)   | 10-11   |
| CAPÍTULO V  |         |
| Da Disponibilidade e do Aproveitamento  |         |
| SEÇÃO I   |         |
| Da Disponibilidade (arts. 56 a 59)  | 11      |
| SEÇÃO II  |         |
| Do Aproveitamento (arts. 60 a 64)   | 11-12   |
| CAPÍTULO VI   |         |
| Da Substituição (art. 65)   | 12      |



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-66-

|  |       |
|--|-------|
| TÍTULO III   |       |
| CAPÍTULO ÚNICO   |       |
| Da Jornada e do Horário de Trabalho (arts. 66 a 79)                | 12-14 |
| TÍTULO IV  |       |
| Dos Direitos e Vantagens   |       |
| CAPÍTULO I   |       |
| Dos Direitos   |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Do Vencimento e da Remuneração (arts. 80 a 89)                     | 15-16 |
| SEÇÃO II   | 16 ✓  |
| Do Apostilamento (arts. 90 a 93)                                   |       |
| CAPÍTULO II  |       |
| Das Vantagens  |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Das Disposições Gerais (arts. 94 a 95)                             | 16-17 |
| SEÇÃO II   | 17-18 |
| Das Diárias (arts. 96 a 103)                                       |       |
| SEÇÃO III  | 18    |
| Das Indenizações (arts. 104 a 105)                                 |       |
| SEÇÃO IV   | 18-19 |
| Dos Adicionais (arts. 106 a 107)                                   |       |
| SUBSEÇÃO I   |       |
| Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 108)                       | 19    |
| SUBSEÇÃO II  |       |
| Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade (arts. 109 a 111) | 19-20 |
| SUBSEÇÃO III   |       |
| Do Adicional por Serviços Extraordinário (arts. 112 a 115)         | 20    |
| SUBSEÇÃO IV  |       |
| Do Adicional Noturno (arts. 116 a 117)                             | 20-21 |
| SUBSEÇÃO V   |       |
| Do Adicional de Férias (arts. 118 a 119)                           | 21    |
| SEÇÃO V  |       |
| Das Gratificações (arts. 120 a 123)                                | 21-22 |
| SUBSEÇÃO I   |       |
| Da Gratificação Natalina (arts. 124 a 129)                         | 22-23 |
| SUBSEÇÃO II  |       |
| Da Gratificação de Função em Cargo Comissionado (arts. 130 a 132)  | 23    |
| SUBSEÇÃO III   |       |
| Da Gratificação de Encarregado (arts. 133 a 134)                   | 23-24 |
| SUBSEÇÃO IV  |       |
| Da Gratificação de Caixa (arts. 135 a 136)                         | 24    |
| SUBSEÇÃO V   |       |
| Da Gratificação de Incentivo à Docência (arts. 137 a 139)          | 24    |
| SUBSEÇÃO VI  |       |
| Da Gratificação de Incentivo à Saúde (arts. 140 a 142)             | 25    |
| CAPÍTULO III   |       |
| Das Férias   |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Das Férias Regulamentares (arts. 143 a 155)                        | 25-27 |
| SEÇÃO II   |       |
| Das Férias-Prêmio (arts. 156 a 169)                                | 27-29 |



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-67-

|  |       |
|--|-------|
| CAPÍTULO IV  |       |
| Das Licenças   |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Das Disposições Gerais (arts. 170 a 175)                               | 29-30 |
| SEÇÃO II   |       |
| Da Licença para Tratamento de Saúde (arts. 176 a 181)                  | 30    |
| SEÇÃO III  |       |
| Da Licença à Gestante e à Adotante (arts. 182 a 184)                   | 30-31 |
| SEÇÃO IV   |       |
| Da Licença-Paternidade (art. 185)                                      | 31    |
| SEÇÃO V  |       |
| Da Licença por Acidente em Serviço (arts. 186 a 190)                   | 31-32 |
| SEÇÃO VI   |       |
| Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (arts. 191 a 193) | 32    |
| SEÇÃO VII  |       |
| Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge (arts. 194 a 195)            | 32-33 |
| SEÇÃO VIII   |       |
| Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (arts. 196 a 199)    | 33    |
| SEÇÃO IX   |       |
| Das Licenças para Outros Fins  |       |
| SUBSEÇÃO I   |       |
| Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório (art. 200)    | 33-34 |
| SUBSEÇÃO II  |       |
| Da Licença para Candidatar-se a Cargo Eletivo (arts. 201 a 202)        | 34    |
| SUBSEÇÃO III   |       |
| Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo (art. 203)               | 34    |
| SUBSEÇÃO IV  |       |
| Das Licenças não Especificadas (art. 204)                              | 34    |
| CAPÍTULO V   |       |
| Dos Afastamentos   |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Do Afastamento para Servir a Outros Órgãos ou Entidades (art. 205)     | 35    |
| SEÇÃO II   |       |
| Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo (art. 206)            | 35    |
| SEÇÃO III  |       |
| Do Afastamento para Estudos (art. 207)                                 | 35-36 |
| SEÇÃO IV   |       |
| Do Afastamento para Outros Fins (art. 208)                             | 36    |
| CAPÍTULO VI  |       |
| Das Concessões (arts. 209 a 210)                                       | 36    |
| CAPÍTULO VII   |       |
| Do Tempo de Serviço (arts. 211 a 215)                                  | 37-38 |
| CAPÍTULO VIII  |       |
| <u>Do Direito de Petição e dos Recursos (arts. 216 a 227)</u>          | 38-39 |
| TÍTULO V   |       |
| Da Seguridade Social do Servidor                                       |       |
| CAPÍTULO I   |       |
| Das Disposições Gerais (arts. 228 a 229)                               | 39-40 |
| CAPÍTULO II  |       |
| Dos Benefícios   |       |
| SEÇÃO I  |       |
| Da Aposentadoria (arts. 230 a 239)                                     | 40-42 |



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-68-

|   |       |
|---|-------|
| SEÇÃO II  | 42    |
| Do Abono-Família (arts. 240 a 244)  |       |
| SEÇÃO III   | 43    |
| Do Auxílio-Doença (arts. 245 a 249)   |       |
| SEÇÃO IV  | 43-44 |
| Do Auxílio-Doença por Acidente em Serviço (arts. 250 a 254)                   |       |
| SEÇÃO V   | 44    |
| Do Auxílio à Gestante e à Adotante (art. 255)                                 |       |
| SEÇÃO VI  | 44    |
| Do Auxílio-Paternidade (art. 256)   |       |
| SEÇÃO VII   | 44    |
| Da Assistência à Saúde (art. 257)   |       |
| SEÇÃO VIII  | 44    |
| Dos Outros Benefícios (art. 258)  |       |
| SEÇÃO IX  | 44-45 |
| Da Previdência Complementar e Seguros de Natureza Privada em Geral (art. 259) |       |
| <b>TÍTULO VI</b>  |       |
| Do Regime Disciplinar   |       |
| CAPÍTULO I  | 45    |
| Da Acumulação (arts. 260 a 262)   |       |
| CAPÍTULO II   | 45-46 |
| Dos Deveres (art. 263)  |       |
| CAPÍTULO III  | 46-47 |
| Das Proibições (art. 264)   |       |
| CAPÍTULO IV   | 47-48 |
| Das Faltas Administrativas (art. 265)   |       |
| CAPÍTULO V  | 48    |
| Das Responsabilidades (arts. 266 a 271)                                       |       |
| CAPÍTULO VI   |       |
| Das Penalidades, Competência e Prescrição                                     |       |
| SEÇÃO I   | 49-51 |
| Das Penalidades (arts. 272 a 285)   |       |
| SEÇÃO II  | 51-52 |
| Da Competência (art. 286)   |       |
| SEÇÃO III   | 52    |
| Da Prescrição (art. 287)  |       |
| <b>TÍTULO VII</b>   |       |
| Do Processo Disciplinar   |       |
| CAPÍTULO I  | 52-53 |
| Das Disposições Gerais (arts. 288 a 292)                                      |       |
| CAPÍTULO II   | 53    |
| Do Afastamento Preventivo (art. 293)  |       |
| CAPÍTULO III  | 53-54 |
| Da Sindicância (arts. 294 a 300)  |       |
| CAPÍTULO IV   |       |
| Do Processo Administrativo Disciplinar  |       |
| SEÇÃO I   | 54    |
| Das Disposições Gerais (arts. 301 a 304)                                      |       |
| SEÇÃO II  | 55-56 |
| Da Instauração (arts. 305 a 317)  |       |
| SEÇÃO III   | 56-59 |
| Do Inquérito (arts. 318 a 336)  |       |



**Prefeitura Municipal de Palma**  
Estado de Minas Gerais

-69-

|  |       |
|--|-------|
| SEÇÃO IV   |       |
| Do Julgamento (arts. 337 a 343)  | 59    |
| SEÇÃO V  |       |
| Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar (arts. 344 a 354)          | 60    |
| TÍTULO VIII  |       |
| Da Contratação Temporária e das Funções Públicas                             |       |
| CAPÍTULO I   |       |
| Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público (arts. 355 a 358) | 61    |
| CAPÍTULO II  |       |
| Das Funções Públicas (arts. 359 a 360)                                       | 61-62 |
| TÍTULO IX  |       |
| CAPÍTULO ÚNICO   |       |
| Das Disposições Finais (arts. 361 a 380)                                     | 62-64 |

Palma, MG, 22 de julho de 1997.



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-1-

**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/97, DE 22.07. 97.**

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palma.**

O Povo do Município de Palma, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palma, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, bem como das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas que vierem a ser criadas no Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente:

- I - investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão;
- II - ocupante de função pública;
- III - designada para o exercício temporário de função pública.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional da Administração Municipal, cometidas a um servidor público efetivo ou comissionado.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam os requisitos básicos, são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento correspondente.

§ 2º - Os cargos públicos de que trata este artigo são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo, providos por nomeação em virtude de aprovação em concurso público, são de recrutamento restrito.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão, de estrita confiança do Chefe do Executivo, de livre nomeação e exoneração, são de recrutamento amplo.

§ 5º - Os cargos de provimento em caráter efetivo são organizados em carreira.

**Art. 4º** - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público não efetivo e não comissionado.

§ 1º - As funções públicas, criadas pela Lei Complementar Municipal nº 001/93, de 30 de janeiro de 1993, serão exercidas por servidores públicos não efetivos e não comissionados, estabilizados por força constitucional, ou não estabilizados, oriundos do regime celetista e admitidos sem aprovação em concurso público, e pelos servidores designados para substituição temporária de titular de cargo público ou de ocupante de função pública.

*[Handwritten signature]*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-2-

§ 2º - A função pública será provida em caráter transitório e nas hipóteses previstas em Lei.

§ 3º - A função pública extinguir-se-á com a vacância.

Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades exigidas para o seu desempenho, e constitui a linha natural de ascensão funcional.

Art. 6º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas.

Art. 7º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos de mesma denominação, mesma natureza, mesmo conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, e tem o mesmo nível de vencimento.

§ 1º - As classes de cada carreira são identificadas por algarismos romanos, em ordem crescente.

§ 2º - Às classes são atribuídos níveis, e estes são desdobrados em graus de 1 (um) a 12 (doze), a que corresponderão os respectivos vencimentos.

Art. 8º - O Quadro dos Servidores Públicos do Município de Palma é o conjunto dos cargos de provimento efetivo, integrantes de carreira, dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, e das funções públicas, de caráter temporário e transitório.

Art. 9º - As relações de trabalho dos servidores públicos do Município de Palma são de natureza jurídica estatutária e serão regidas por este Estatuto, pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação municipal complementar relativa à política de pessoal, observados sempre os dispositivos da Constituição Federal vigente no que tange à matéria.

Art. 10 - É vedada a prestação de serviços gratuitos regulares ao Município de Palma, salvo nos casos previstos em Lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA EXONERAÇÃO, DA ASCENSÃO FUNCIONAL, DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - a nacionalidade brasileira;





## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-3-

- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - a boa saúde física e mental;
- VII - a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a Lei assim não o exija;
- VIII - ter boa conduta.

§ 1º - Para provimento dos cargos de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 3º - Aos portadores de deficiência física é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, sendo a eles reservados até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 12 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 13 - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento do cargo público:

- I - a nomeação;
- II - o acesso;
- III - a recondução;
- IV - a reversão;
- V - a readaptação;
- VI - o aproveitamento;
- VII - a reintegração.

### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á :

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 16 - A nomeação para cargo de carreira, de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 17 - A nomeação será tornada sem efeito, por ato próprio da autoridade competente, se a posse não se verificar no prazo estabelecido, caso em que o nomeado perderá o direito a nova nomeação, em virtude do mesmo concurso.

*MMF*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-4-

**Art. 18** - Será facultado ao nomeado, mediante requerimento, desistir de sua nomeação e solicitar sua reclassificação para o último lugar da lista de aprovados no concurso público para o seu cargo, antes de expirado o prazo estabelecido para a posse.

**Parágrafo Único** - Quando ocorrer a hipótese prevista no "caput" deste artigo, por ato próprio da autoridade competente, a nomeação será tornada sem efeito e o nomeado reclassificado para o último lugar da lista de aprovados.

**Art. 19** - Não poderá ser nomeado para o serviço público municipal quem houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade ideológica ou crime contra a Administração Pública.

### SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 20** - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - No concurso público poderão ser aplicadas prova escritas, práticas ou prático-orais.

§ 2º - A admissão de profissionais do ensino, bem como a de técnicos de nível médio e de nível superior, far-se-á sempre por concurso de provas e títulos.

**Art. 21** - O concurso público terá validade de até 02 ( dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo sua validade ser prorrogada, uma única vez, por igual período, se necessário e a critério da Administração Municipal.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, bem como as demais condições de inscrição e o período de sua realização, serão estabelecidos em Edital, que terá ampla divulgação pública, devendo também ser publicado no órgão oficial do Município, e, na falta deste, na imprensa local ou simplesmente afixado nos Quadros de Editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para os mesmos cargos enquanto houverem candidatos a ser nomeados, por aprovação em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha ainda se expirado.

**Art. 22** - O Edital de Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Art. 23** - O concurso público, uma vez realizado, deverá, para obter sua validade, ser homologado pela autoridade competente.

**Art. 24** - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará estritamente a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

*J. M. F.*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-5-

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, ou se persistir o empate entre candidatos pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se a favor do mais idoso.

#### SEÇÃO IV DA POSSE

**Art. 25** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo de posse pelo empossado e devidamente referendada pela autoridade competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, antes de expirado o prazo inicial.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º - Será permitida a posse mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Quando a nomeação for para cargo em comissão, além do exigido no parágrafo anterior, o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1º, deste artigo, ou no § 2º, do artigo seguinte.

**Art. 26** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, ressalvada a exceção prevista no § 3º, do art. 11, desta Lei Complementar.

§ 2º - O nomeado que não reunir condições físicas de saúde para a posse retornará à junta médica, no prazo de 90 (noventa) dias, para nova avaliação, então definitiva.

#### SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

**Art. 27** - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Cabe à autoridade competente do órgão para o qual for designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 2º - É de 30 (trinta) dias o prazo improrrogável, contado da data da posse, para o servidor entrar em exercício.

*J. M. F.*



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-6-

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor.

Art. 29 - A promoção e o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato de promoção ou acesso do servidor.

Art. 30 - Será de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho a carga horária exigida do servidor público municipal.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, respeitada a determinação contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A jornada semanal de trabalho dos servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal será fixada por ato próprio do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo.

§ 2º - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu detentor integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

### SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para exercer cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 730 (setecentos e trinta) dias, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objetos de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 32 - Durante os primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do estágio probatório, o superior imediato do servidor informará, a seu respeito, ao órgão de pessoal, sobre o seu procedimento em relação aos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - De posse da informação, o órgão de pessoal advertirá o servidor, por escrito e mediante recibo, se desfavorável lhe for aquela a seu respeito.

Art. 33 - Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do estágio probatório, o servidor será submetido a outra avaliação, agora em caráter definitivo, por seu superior imediato.

§ 1º - De posse da avaliação de que trata o "caput" deste artigo, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a respeito da permanência ou não do servidor.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

-6-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-7-

§ 3º - Findo o prazo aludido no parágrafo anterior, o órgão de pessoal encaminhará o processo, contendo a avaliação, seu parecer e a defesa, à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou não do servidor.

§ 4º - Se aconselhada a exoneração do servidor, lavrar-se-á o ato respectivo; caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação, sendo anotada em seus assentamentos funcionais sua estabilidade, assim que findar o período de estágio probatório.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 31, desta Lei Complementar, processar-se-á de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

#### SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

**Art. 34** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 730 ( setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

**Parágrafo Único** - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Art. 35** - O servidor estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou, ainda, no caso de extinção do seu cargo, sendo-lhe assegurado, neste último caso, o disposto no art. 56, desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

**Art. 36** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Se julgado incapaz para o serviço público e for servidor estável, o readaptado será aposentado.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do servidor.

#### SEÇÃO IX DA REVERSÃO

**Art. 37** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria.

-7-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-8-

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - Não poderá ser revertido à atividade o servidor aposentado que já houver completado 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não tomar posse e entrar em exercício nos prazos legais previstos no § 1º, do art. 25, e no § 2º, do art. 27, desta Lei Complementar.

**Art. 38** - A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado pelo servidor ao aposentar-se ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

**Art. 39** - O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos causadores de sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção ou acesso, à contagem do tempo relativo ao período de seu afastamento.

#### SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 40** - A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo por ele anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou por sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento ou não dos prejuízos decorrentes do afastamento, conforme o caso.

**Parágrafo Único** - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza e vencimento equivalentes, respeitada a habilitação exigida.

#### SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

**Art. 41** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado e decorrerá de sua inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

**Parágrafo Único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em funções compatíveis até à ocorrência de vaga, observado o disposto no art. 57, desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO XII DA DESIGNAÇÃO

**Art. 42** - O cargo em comissão poderá ser provido, temporariamente, por designação, até seu definitivo provimento por ato de nomeação.

**Art. 43** - Poderá, ainda, haver designação para o exercício de função pública nos casos de substituição temporária, durante o impedimento do titular de cargo ou de ocupante de função pública, para suprir vacância de cargo até o seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso, e para o exercício de atividade específica e especial, de desempenho transitório, que não justifique a criação de cargo.

JMMF

-8-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-9-

**Parágrafo Único** - A designação de que trata este artigo far-se-á conforme disposto no Capítulo II, do Título VIII, desta Lei Complementar.

**Art. 44** - A Administração Municipal poderá ainda designar, dentre os servidores municipais estáveis do Poder Executivo, aqueles que responderão pelos cargos em comissão, temporariamente, nos impedimentos ou afastamentos dos titulares.

**Parágrafo Único** - Sempre que o servidor, designado nos termos do "caput" deste artigo, assumir as funções do titular, terá direito à percepção de todas as vantagens inerentes ao cargo.

**CAPÍTULO II**  
**DA VACÂNCIA**

**Art. 45** - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - posse em outro cargo inacumulável.

**Art. 46** - A vaga ocorrerá na data :

- I - do ato de exoneração, demissão, acesso, readaptação ou aposentadoria;
- II - do falecimento;
- III - da publicação da Lei que cria o cargo;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO III**  
**DA EXONERAÇÃO**

**Art. 47** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício do cargo nos prazos legais;
- III - automaticamente, pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.

**Art. 48** - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á :

- I - a juízo da autoridade competente;

*JWMT*

-9-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-10-

II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO IV**  
**DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DO ACESSO**

**Art. 49** - Acesso é a elevação do servidor efetivo, pelo princípio do merecimento, à classe superior da mesma carreira.

**Art. 50** - O interstício mínimo para que o servidor efetivo possa concorrer ao acesso é de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício na classe anterior.

**Art. 51** - A cada ano serão oferecidos não mais de 20% (vinte por cento) do número de cargos da classe como vagas para o acesso.

**Parágrafo Único** - Os acessos deverão ocorrer, sempre que possível, no mês de março de cada ano.

**Art. 52** - Os procedimentos e demais condições para o acesso do servidor efetivo constarão de regulamento próprio, instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Serão observados no regulamento previsto neste artigo, dentre outros, os seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Interrompem o exercício, para fins de acesso do servidor efetivo, dentre outros:

- I - o afastamento das atribuições específicas de seu cargo, exceto quando em virtude de convocação para exercer cargo em comissão;
- II - a licença para tratar de interesses particulares;
- III - a licença para acompanhamento do cônjuge, servidor civil ou militar;
- VI - a disponibilidade remunerada;
- V - a penalidade disciplinar, exceto advertência;
- VI - a licença médica superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, no período de interstício exigido, exceto a licença-maternidade, concedida em razão de doenças graves especificadas em Lei e por acidentes ocorridos em serviço;
- VII - a licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, no período de interstício exigido;
- VIII - a prisão determinada por autoridade competente.

**SEÇÃO II**  
**DA PROMOÇÃO**





## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-11-

**Art. 53** - A promoção funcional do servidor efetivo consiste na mudança do grau em que ele se encontra para o imediatamente superior, dentro da mesma classe de carreira.

**Art. 54** - O interstício mínimo para que o servidor efetivo possa concorrer à promoção é de 3 (três) anos ininterruptos de exercício no grau anterior.

**Art. 55** - Os procedimentos e demais condições para a promoção do servidor efetivo constarão de regulamento próprio, instituído por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Serão observados, dentre outros, os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 52, desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

#### SEÇÃO I DA DISPONIBILIDADE

**Art. 56** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 57** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o cargo anteriormente por ele ocupado.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 58** - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção.

**Art. 59** - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, se satisfizer as condições para tal exigidas.

#### SEÇÃO II DO APROVEITAMENTO

**Art. 60** - Aproveitamento é o retorno ao serviço público ativo de servidor em disponibilidade.

**Art. 61** - O aproveitamento do servidor não poderá verificar-se em cargo de nível ou vencimento superior ao anteriormente por ele ocupado.

**Art. 62** - Havendo mais de um servidor concorrente à mesma vaga, terá preferência o que tiver estado por maior tempo em disponibilidade, e, no caso de empate, o que possuir maior tempo de serviço.

HUMF



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-12-

**Art. 63** - O aproveitamento do servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, devidamente atestada por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de seu aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 64** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada e atestada por junta médica oficial.

**Parágrafo Único** - A hipótese prevista neste artigo, quando ocorrer, configurará abandono de cargo.

#### CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 65** - Os ocupantes de cargos em comissão poderão ter substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo em comissão nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - Tanto a reassunção quanto a vacância do cargo fazem cessar, automaticamente, os efeitos da substituição.

§ 3º - O substituto fará jus, não acumulativamente, à remuneração do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de sua efetiva substituição.

#### TÍTULO III

#### CAPÍTULO ÚNICO DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

**Art. 66** - Os servidores públicos municipais, de ambos os Poderes, estarão sujeitos à jornada semanal de trabalho, respeitado o limite máximo de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Art. 67** - A jornada semanal de trabalho dos servidores públicos municipais será cumprida da seguinte forma:

I - para servidores que exercem cargo ou função burocrática: 30 (trinta) horas, distribuídas

em 6 (seis) horas corridas diárias, no período de 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;

II - para servidores que exercem cargo ou função de professor na regência de classe

Handwritten signature: *Handwritten signature*



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-13-

em escola municipal: 25 (vinte e cinco) horas, distribuídas em 5 (cinco) horas

corridas diárias, de segunda a sexta-feira, segundo as conveniências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - para servidores que exercem cargo ou função como profissionais da saúde (médicos, odontólogos e enfermeiros) em unidade de saúde municipal: 20

(vinte) horas, distribuídas em 4 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, segundo as conveniências da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;

IV - para os demais servidores ocupantes de cargo ou função pública não especificados

nos itens anteriores: 44 (quarenta e quatro) horas, de segunda a sexta-feira, segundo as conveniências de cada órgão municipal.

**Art. 68** - Os servidores do Poder Executivo, detentores de cargos do Quadro de Comissionados, embora dispensados de registrar sua frequência diária ao serviço, deverão, nas respectivas áreas de atuação e em razão das próprias responsabilidades de coordenação, supervisão e fiscalização que lhes são atribuídas, cumprir jornada integral de trabalho, não só para dar atendimento às necessárias ações do Poder Executivo, através de assessoramento direto ao Prefeito, no caso do Grupo de Direção Superior, e a este, no caso das demais Chefias de Divisão e Seção, como também para elaborar planos, fixar diretrizes e executar serviços internos específicos de direção e coordenação, em horário diverso dos daqueles estabelecidos para acompanhamento e supervisão do trabalho exercido pelos servidores que lhes são adstritos.

**Parágrafo Único** - A jornada semanal e o horário de trabalho dos servidores do Quadro de Comissionados da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal serão estabelecidos e regulamentados através de ato próprio baixado pelo Presidente da Mesa Diretora do Legislativo.

**Art. 69** - Compete aos titulares de órgãos municipais, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo:

I - fixar o horário de funcionamento dos órgãos e serviços que lhes forem respectivamente adstritos;

II - fixar o horário do início e do término da jornada diária de trabalho dos servidores

que lhes forem respectivamente subordinados;

III - dar soluções adequadas aos casos que exijam tratamento diferenciado;

IV - adotar as providências necessárias para fazer cumprir os horários estabelecidos.

**Art. 70** - Na fixação do horário de funcionamento dos órgãos e serviços que lhes forem adstritos, bem como do horário do início e do término da jornada diária de trabalho dos servidores que lhes forem subordinados, os titulares dos diversos órgãos municipais deverão visar, primordialmente, ao interesse e às conveniências da comunidade do Município, desde que, no âmbito de atuação de cada um e em comum acordo com a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal ou com a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, conforme o caso, sejam respeitadas as disposições constantes dos incisos I, II, III e IV, do art. 67, desta Lei Complementar.

**Art. 71** - Os órgãos e serviços públicos municipais, observado o disposto no art. 67, desta Lei Complementar, poderão funcionar em:

*JMMF*

-13-



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-14-

- I - turno único;
- II - mais de um turno;
- III - regime de plantões.

**Art. 72** - Compete tanto à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal quanto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no que respectivamente lhes for adstrito:

- I - divulgar publicamente, de maneira ampla, os horários de funcionamento dos órgãos e serviços municipais;
- II - divulgar internamente e registrar, para fins de controle de frequência, os horários do início e do término da jornada diária de trabalho de cada servidor público municipal.

**Art. 73** - Havendo modificações posteriores nos horários de funcionamento dos órgãos e serviços públicos municipais ou nos horários da jornada de trabalho dos servidores municipais, tanto a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal quanto a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no que lhes for respectivamente adstrito, deverão ser previamente comunicadas, por escrito, pelos titulares dos órgãos que promoverem tais modificações, a fim de que possam adotar as providências que lhes competem por força do disposto no artigo anterior desta Lei Complementar.

**Art. 74** - A jornada de trabalho, os horários de seu início e de seu término, bem como o que mais se relacionar com o disposto neste Capítulo, poderão ser alterados, a qualquer tempo, desde que seja respeitada, no que tange à jornada semanal de trabalho, a norma estabelecida no art. 66, desta Lei Complementar, e no art. 51, do Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 003, de 31 de janeiro de 1994.

**Art. 75** - Contra qualquer decisão superior, tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que implique, no que respectivamente lhes competir, em alterações da jornada de trabalho e das formas de seu cumprimento, os servidores públicos municipais não poderão alegar violação de eventuais direitos adquiridos, inexistentes na espécie.

**Art. 76** - É assegurado a todo servidor público municipal um repouso de, no mínimo, 1 (um) dia em cada jornada semanal.

**Art. 77** - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário do ponto;
- II - segundo forma determinada pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal ou pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no que respectivamente lhes competir, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1º - Ponto é o registro diário que assinala, manual, mecânica ou eletronicamente, o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.



**Prefeitura Municipal de Palma**  
Estado de Minas Gerais

-15-

§ 2º - O pagamento mensal do servidor far-se-á com base na apuração de sua frequência e pontualidade, registradas em seu cartão de ponto.

**Art. 78** - Salvo nos casos expressamente previstos, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto.

**Art. 79** - É expressamente proibido abonar faltas ao trabalho, compensar horários e aumentar ou reduzir a jornada de trabalho fixada para o servidor, a não ser, neste último caso, que tal procedimento seja previsto em regulamento, instituído por ato da autoridade competente de um ou outro Poder, no que respectivamente lhe competir.

**Parágrafo Único** - A infração ao disposto neste artigo e no anterior determinará a responsabilidade de quem tiver expedido a ordem ou a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

**TÍTULO IV**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 80** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou função pública, com valor básico fixado em Lei, vedada sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII, do art. 37, e no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal.

**Art. 81** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Parágrafo Único** - Tanto o vencimento do cargo efetivo quanto as vantagens de caráter permanente são irredutíveis.

**Art. 82** - Provento é a remuneração atribuída ao servidor público aposentado e paga pelos cofres públicos municipais.

**Art. 83** - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 84** - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização por escrito do servidor, e a critério da autoridade competente do Poder a que pertencer, poderá haver desconto em sua remuneração a favor de terceiro.

*Handwritten signature: J. M. F.*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-16-

**Art. 85** - O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, não querendo perceber a remuneração do cargo em comissão, poderá optar pela continuidade de percepção da remuneração do seu cargo efetivo, acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão.

**Art. 86** - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo por motivo legal;
- II - 1/6 (um sexto) da remuneração diária por hora ou fração superior a 10 (dez) minutos de atraso ou saída antecipada;
- III - a remuneração dos dias de ausência por motivo de suspensão ou de afastamento preventivo, com direito, neste último caso, à reposição integral dos dias, se não receber penalidade;
- IV - a remuneração integral, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determine demissão.

**Art. 87** - O servidor que, sem motivo justificado ou em virtude de penalidade disciplinar, não tiver trabalhado durante toda a semana perderá a remuneração dos dias não trabalhados e também as dos dias de repouso, sábado, domingo e feriados da semana de trabalho em que ocorrerem tais faltas.

**Parágrafo Único** - Considera-se semana de trabalho, para efeito deste artigo, o período compreendido de segunda-feira a domingo.

**Art. 88** - As reposições ou indenizações ao erário, devidas pelo servidor, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% ( dez por cento) da remuneração por ele percebida.

§ 1º - Não caberá parcelamento quando o servidor for exonerado, demitido ou quando tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, dando-se-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a quitação do débito.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará em sua inscrição na dívida ativa municipal.

**Art. 89** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de decisão judicial.

**SEÇÃO II**  
**DO APOSTILAMENTO**

**Art. 90** - O servidor efetivo será imediatamente apostilado após completar 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados de exercício em cargo comissionado no serviço público municipal.

**Parágrafo Único** - O apostilamento diz respeito ao vencimento e não ao cargo do servidor.

**Art. 91** - O servidor apostilado terá direito à continuidade de percepção do vencimento correspondente ao último cargo comissionado de que for detentor, desde que o esteja exercendo há, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos.

*Handwritten signature*

-16-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-17-

**Art. 92** - O servidor apostilado em cargo de chefia com vencimento de símbolo inferior poderá utilizar seu tempo de apostilamento anterior para a aquisição de direito de um novo apostilamento em cargo de chefia com vencimento de símbolo superior, desde que sempre observadas as disposições constantes deste Capítulo.

**Art. 93** - O apostilamento do servidor em cargo comissionado não lhe exclui a percepção dos demais direitos e vantagens a ele atribuídos por força deste Estatuto, inclusive os que são pertinentes ao seu cargo efetivo.

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 94** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - indenizações;
- III - adicionais;
- IV - gratificações.

§ 1º - As diárias, as indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

**Art. 95** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 96** - Diária é a quantia paga, a título de indenização, ao servidor que, a serviço e devidamente autorizado por instância superior competente, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual e transitório, e cuja concessão tem por objetivo cobrir as despesas por ele realizadas em decorrência de seu deslocamento.

**Art. 97** - As condições para a concessão das diárias de viagem e as instâncias competentes para a sua autorização são as estabelecidas nesta Seção.

**Art. 98** - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus à diária de viagem para cobrir as despesas de seu deslocamento.

**Art. 99** - A diária é composta de parcelas relativas à alimentação, pousada e transporte.

§ 1º - A parcela relativa à alimentação será:

JW/MF



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-18-

- I - integralmente devida (parcela integral), se o deslocamento do servidor se der por tempo superior a 12 (doze) horas;
- II - devida pela metade (meia parcela), se o deslocamento do servidor se der por tempo superior a 6 (seis) horas e inferior a 12 (doze) horas;
- III - indevida, se o deslocamento do servidor se der por tempo igual ou inferior a 6 (seis) horas.

§ 2º - A parcela relativa à pousada será integralmente devida sempre que o servidor, expressamente autorizado por instância superior competente, pernoitar fora da sede do Município.

§ 3º - A parcela relativa ao transporte será devida se o servidor realizar despesas, efetivamente comprovadas, com o pagamento de passagens.

§ 4º - À parcela relativa ao transporte, quando o servidor deslocar-se da sede do Município em veículo não pertencente ao patrimônio público, será acrescido o valor equivalente a 1/4 (um quarto) da parcela de alimentação a que ele fizer jus, a título de adiantamento, para utilização de transporte urbano.

§ 5º - O servidor que utilizar meio próprio de locomoção, quando deslocar-se da sede do Município, a serviço, fará jus ao recebimento do valor correspondente às passagens rodoviárias de ida e volta à localidade para onde se der o deslocamento, e seu conseqüente retorno, a título de indenização.

§ 6º - A parcela relativa ao transporte não será devida quando o servidor utilizar, para o seu deslocamento, veículo pertencente ao patrimônio público municipal.

Art. 100 - A importância indevidamente recebida pelo servidor, a título de diária, integral ou parcial, deverá ser por ele restituída aos cofres públicos do Município, imediatamente e de uma só vez.

Art. 101 - O servidor responsável pela concessão indevida de diária integral ou parcial a outro servidor, com o objetivo de remunerá-lo por outros serviços ou encargos não correspondentes às específicas finalidades da diária, ficará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 102 - Além do Prefeito Municipal, os membros do Grupo de Direção Superior da Prefeitura, bem como o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e o Diretor Geral do Legislativo, no âmbito de suas respectivas atuações, são instâncias competentes para autorizar a concessão das diárias de viagem, integrais ou parciais, de conformidade com o disposto nesta Seção.

Art. 103 - Os valores das parcelas da diária de viagem serão estabelecidos e periodicamente revistos através de Decreto do Executivo.

### SEÇÃO III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 104 - Indenização é a vantagem pecuniária paga ao servidor para compensar despesas com utilização de meio próprio de locomoção ou de transporte coletivo, quando deslocado, a serviço, para fora da sede do Município.

§ 1º - A indenização por utilização de meio próprio de transporte não poderá exceder ao valor das passagens rodoviárias de ida e volta à localidade para onde se dará o deslocamento do servidor, por motivo de serviço.

W.M.F.





## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-19-

§ 2º - A indenização por utilização de transporte coletivo não poderá exceder a 1/4 (um quarto) da parcela relativa à alimentação a que o servidor fizer jus.

Art. 105 - Respeitados os limites estabelecidos no artigo anterior, o valor e demais condições de indenização poderão ser estabelecidos em regulamento, por Decreto do Executivo.

#### SEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 106 - Adicional é a vantagem pecuniária concedida ao servidor em razão do tempo de serviço prestado ao Município ou por condições especiais no desempenho de suas funções e atribuições.

Parágrafo Único - Além dos adicionais de que trata este artigo, é devido a todo servidor público municipal o adicional de férias, nos termos do § 2º, do art. 39, da Constituição Federal.

Art. 107 - Poderão ser concedidos ao servidor os seguintes adicionais, nos termos desta Lei Complementar:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III - adicional por prestação de serviço extraordinário;
- IV - adicional por prestação de serviço noturno;
- V - adicional de férias.

#### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor:

- I - em valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o seu vencimento básico, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- II - em valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o seu vencimento básico, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento ou provento do servidor, para qualquer efeito, salvo o disposto no art. 95, desta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês seguinte àquele em que gradativamente completar os tempos previstos nos incisos I e II, do "caput" deste artigo.

#### SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

JWMF



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-20-

**Art. 109** - Os servidores que trabalham, eventual ou habitualmente, em atividades ou operações insalubres ou perigosas, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, farão jus a adicional de insalubridade ou de periculosidade, fixado de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, enquanto trabalharem nessas condições.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ao mesmo tempo, deverá optar pela percepção de apenas um deles, posto ser vedada a acumulação de ambos.

§ 2º - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que originaram a sua concessão ou pela não permanência do servidor na atividade ou operação que lhe deu causa.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não se incorporarão ao vencimento do servidor, para nenhum efeito.

**Art. 110** - O adicional de insalubridade corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do Nível I, Grau 1, do Quadro de Servidores do Poder Executivo, conforme a insalubridade se classificar nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, em obediência às Normas Regulamentares da Medicina e Segurança no Trabalho.

**Art. 111** - O adicional de periculosidade corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, seja qual for o cargo ou função que estiver exercendo, em obediência às Normas Regulamentares da Medicina e Segurança no Trabalho.

### SUBSEÇÃO III

#### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 112** - Considerar-se-á serviço extraordinário o prestado pelo servidor além de suas horas normais de trabalho diário ou o prestado em dia em que não haja expediente normal de trabalho para ele.

**Art. 113** - O serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, prorrogáveis por mais 2 (duas) horas, no máximo, se o interesse público assim o exigir.

**Parágrafo Único** - A prestação do serviço extraordinário prevista neste artigo será sempre precedida de autorização e comprovada justificativa do titular do órgão a que o servidor pertencer.

**Art. 114** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º - O serviço extraordinário prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, além da remuneração a que faz jus em cumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, será ainda acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), em função de cada hora noturna trabalhada.

§ 2º - O adicional por prestação de serviço extraordinário não se incorpora ao vencimento do servidor, para nenhum efeito.

JMMF

-20-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-21-

Art. 115 - Não poderá perceber adicional por serviço extraordinário, sob nenhuma hipótese:

- I - o servidor detentor de cargo em comissão;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo ou função pública;
- III - o servidor que estiver à disposição de outros órgãos públicos não municipais ou de entidades, instituições e fundações de direito público ou privado, em virtude de convênio ou de instrumento legal de cessão.

#### SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 116 - O serviço noturno é o prestado pelo servidor no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 117 - A hora de serviço noturno será remunerada em valor correspondente ao da hora normal de trabalho do servidor, com acréscimo do percentual de 20 % (vinte por cento).

§ 1º - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no "caput" do art. 114, desta Lei Complementar.

§ 2º - O adicional noturno não se incorpora ao vencimento do servidor, para nenhum efeito.

#### SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 118 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração referente ao período de gozo das férias.

§ 1º - No caso do servidor exercer cargo em comissão ou perceber gratificação por função de Encarregado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º - O adicional de férias não se incorpora ao vencimento do servidor, para nenhum efeito.

Art. 119 - O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos ou funções públicas, se entrar em gozo de férias regulamentares simultaneamente em ambos.

#### SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 120 - Considerar-se-á gratificação a vantagem pecuniária atribuída ao servidor, nos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Art. 121 - Ao servidor público municipal fica assegurada, por força constitucional, uma gratificação natalina anual.

JWMTF

-21-



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-22-

**Art. 122** - Além da gratificação anual de que trata o artigo anterior, poderá ainda ser mensalmente concedida ao servidor, por liberalidade do Executivo, uma das seguintes gratificações:

- I - gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão;
- II - gratificação pelo exercício da função de Encarregado;
- III - gratificação pelo exercício da função de caixa;
- IV - gratificação de incentivo à docência, pelo exercício do magistério;
- V - gratificação de incentivo à saúde, pelo desempenho produtivo de atividades técnico-profissionais preventivas.

§ 1º - As gratificações por liberalidade do Executivo serão sempre por este concedidas através de ato próprio e individualizado.

§ 2º - Do ato de designação, de exclusiva competência do Chefe do Executivo, deverão constar, obrigatoriamente:

- I - a identificação do servidor designado, com nome e dados funcionais;
- II - a descrição das responsabilidades atribuídas ao servidor designado;
- III - a autorização para que a Divisão de Pessoal, da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, passe a conceder ao servidor designado, a partir da data de sua designação, o percentual de gratificação que lhe for atribuído.

§ 3º - O servidor designado para exercer função gratificada não ficará eximido da prestação dos serviços que lhe forem particularmente inerentes por força do próprio cargo efetivo que detiver ou da função pública que ocupar no Quadro de Servidores Públicos do Município.

§ 4º - Apenas a gratificação prevista no inciso I, deste artigo, poderá ser concedida a servidor do Quadro de Comissionados da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, por ato próprio e individualizado do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, do qual deverão constar, obrigatoriamente, todos os procedimentos estabelecidos nos incisos I, II e III, do § 2º, do mesmo artigo.

§ 5º - Ao servidor do Quadro de Comissionados da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, ao qual for concedida a gratificação de função pelo exercício de cargo em comissão, por liberalidade do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, aplicam-se também, no que couberem, as disposições constantes do § 3º, deste artigo, e do art. 123, e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

**Art. 123** - O servidor designado para exercer função gratificada poderá ser dela dispensado, a qualquer tempo, por ato da autoridade competente, para o qual não será exigida justificativa ou motivação.

§ 1º - A dispensa do servidor da função gratificada implicará, automaticamente, na cessação da autorização a que se refere o inciso III, do § 2º, do art. 122, desta Lei Complementar, a partir da data de sua dispensa.

§ 2º - A gratificação de função, quando de sua cessação extemporânea por ato da autoridade competente, não terá o seu valor incorporado ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§ 3º - Não haverá suspensão da gratificação de função, por ato da autoridade competente, quando o servidor a ela ainda fizer jus no mês em que ocorrer o seu apostilamento ou

*J. M. F.*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-23-

aposentadoria, caso em que terá seu valor incorporado ao vencimento ou à remuneração que lhe for pertinente.

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 124** - A gratificação natalina é o direito constitucionalmente assegurado a todo servidor de perceber, anualmente, sem prejuízo do que lhe for devido no decorrer do ano, um pagamento a mais em valor correspondente à sua remuneração do mês de dezembro.

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá, por mês de efetivo exercício, a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida ao servidor no mês de dezembro do ano respectivo.

§ 2º - A fração de tempo igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, e desprezada, se inferior a 15 (quinze) dias, no mês.

**Art. 125** - A gratificação natalina será calculada sobre a remuneração do mês de dezembro de cada servidor, excluídas as diárias de viagem, as indenizações, o abono-família e o adicional de férias, e incluídos os demais adicionais e gratificações a ele pertinentes.

**Art. 126** - A gratificação natalina será devida também aos servidores inativos e pensionistas, e calculada com base nos proventos e pensões por eles respectivamente percebidos no mês de dezembro.

**Art. 127** - A gratificação natalina deverá ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano ou no primeiro dia útil posterior a este.

§ 1º - A gratificação natalina poderá ser paga em 2 (duas) parcelas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Executivo e a critério da Administração Municipal, desde que uma delas seja efetuada em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A título de adiantamento, o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina será calculado tomando-se por base a remuneração do servidor no mês em que for efetuada, na proporção de 50% (cinquenta por cento) desta.

§ 3º - O pagamento da segunda parcela da gratificação natalina será calculado tomando-se por base a remuneração do servidor no mês de dezembro, observado o disposto no art. 125, desta Lei Complementar, descontada a importância a ele anteriormente repassada, a título de adiantamento.

**Art. 128** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a qualquer título, a gratificação natalina ser-lhe-á paga em valor proporcional ao número de meses de seu efetivo exercício no ano, com base na remuneração por ele percebida no mês em que se der o seu desligamento, observado também o disposto no art. 125, desta Lei Complementar.

**Art. 129** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária em favor do servidor. *JWWF*

#### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EM CARGO COMISSIONADO

23



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-24-

**Art. 130** - A gratificação de função em cargo comissionado é a vantagem atribuída ao servidor, por liberalidade do Executivo ou do Legislativo, no que lhes for respectivamente adstrito, pelo desempenho de cargo de confiança, constante do Quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal ou do Quadro de Comissionados da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

**Art. 131** - Ao servidor investido em cargo comissionado poderá ser atribuída uma gratificação pelo seu exercício, em valor equivalente ao percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico de seu cargo.

**Art. 132** - A gratificação referida no artigo anterior será assegurada ao servidor somente durante o período em que estiver exercendo o cargo em comissão, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração, salvo se o seu apostilamento ou aposentadoria ocorrer no mês em que ainda estiver percebendo-a.

#### SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARREGADO

**Art. 133** - A gratificação pelo exercício da função de Encarregado é a vantagem atribuída, por liberalidade do Executivo, ao servidor que, embora não exercendo cargo em comissão, tenha sob sua supervisão e fiscalização um grupo de outros servidores, para prestação de serviços determinados ou específicos, ou pela coordenação das atividades de uma unidade escolar municipal que não disponha de Diretor.

**Parágrafo Único** - Ao servidor designado para exercer a função de Encarregado:

- I - serão atribuídas as responsabilidades que lhe forem inerentes por força do disposto no "caput" deste artigo;
- II - não será eximida a prestação dos serviços que lhe forem particularmente inerentes por força do próprio cargo efetivo que detiver ou da função pública que ocupar no Quadro de Servidores Públicos do Município;
- III - será garantida a percepção de uma gratificação, em valor correspondente ao percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre o vencimento básico de seu cargo ou função pública.

**Art. 134** - A gratificação pelo exercício da função de Encarregado será assegurada ao servidor somente durante o período em que este a ela fizer jus, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração, salvo se o seu apostilamento ou aposentadoria ocorrer no mês em que ainda estiver percebendo-a.

#### SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

**Art. 135** - A gratificação de caixa é a vantagem atribuída ao servidor, por liberalidade do Executivo, por seu desempenho na função de caixa.

*J.M.C.F.*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-25-

**Parágrafo Único** - Ao servidor designado para exercer a função de caixa da Seção de Tesouraria, da Divisão Financeira, da Secretaria Municipal de Fazenda, será garantida a percepção de uma gratificação, em valor correspondente ao percentual de 10 % ( dez por cento), incidente sobre o seu vencimento básico.

**Art. 136** - A gratificação pelo exercício da função de caixa será assegurada ao servidor somente durante o período em que este a ela fizer jus, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração, salvo se o seu apostilamento ou aposentadoria ocorrer no mês em que ainda estiver percebendo-a.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA**

**Art. 137** - A gratificação de incentivo à docência é a vantagem atribuída ao servidor, por liberalidade do Executivo, pela efetiva docência por ele exercida na regência de turma.

**Art. 138** - Ao professor, servidor municipal, em regência de turma e em efetivo exercício da docência, será garantida a percepção de uma gratificação, a título de incentivo, em valor correspondente ao percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico de seu cargo ou função pública.

**Art. 139** - A gratificação de incentivo à docência será assegurada ao servidor somente durante o período em que este a ela fizer jus, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração, salvo se o seu apostilamento ou aposentadoria ocorrer no mês em que ainda estiver percebendo-a.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À SAÚDE**

**Art. 140** - A gratificação de incentivo à saúde é a vantagem atribuída, por liberalidade do Executivo, ao servidor técnico, de nível superior, pelo desempenho produtivo de suas atividades profissionais a serviço dos usuários da saúde, ambulatoriais, médico-hospitalares, odontológicos, bioquímicos e de enfermagem, nas especialidades implementadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Art. 141** - Ao servidor técnico municipal, em efetivo exercício das atribuições e responsabilidades a ele cometidas por força do disposto no artigo anterior, será garantida a percepção de uma gratificação, a título de incentivo, em valor correspondente ao percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico de seu cargo ou função pública.

**Parágrafo Único** - A gratificação de que trata este artigo será concedida ao servidor que:

- I - executar programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde na área de sua especialidade;
- II - efetuar visitas periódicas a associações comunitárias, estabelecimentos de ensino, entidades beneficentes e outras instituições filantrópicas, promovendo campanhas de saúde pública e procedendo a diversificadas formas de estudo de situações-

JWMS



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-26-

problemas que devam ser objeto de ações assistenciais tuteladas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 142** - A gratificação a técnico da área de saúde será assegurada ao servidor somente durante o período em que este a ela fizer jus, não se incorporando, a qualquer título, ao seu vencimento ou remuneração, salvo se o seu apostilamento ou aposentadoria ocorrer no mês em que ainda estiver percebendo-a.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**SECÇÃO I**  
**DAS FÉRIAS REGULAMENTARES**

**Art. 143** - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício, o servidor fará jus a férias anuais,

- I - 30 (trinta) dias consecutivos, se não contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) faltas ao serviço;
- II - 20 (vinte) dias consecutivos, se contar, no período aquisitivo, com mais de 10 (dez) e menos de 21 (vinte e uma) faltas ao serviço;
- III - 10 (dez) dias consecutivos, se contar, no período aquisitivo, com mais de 20 (vinte) e menos de 31 (trinta e uma) faltas ao serviço.

§ 1º - Perderá totalmente o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, contar com 31 (trinta e uma) ou mais faltas ao serviço.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á como falta a ausência ao serviço verificada durante o período aquisitivo, sem motivo legal.

**Art. 144** - As férias serão concedidas ao servidor de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala previamente organizada por sua chefia imediata e desde que por ele requeridas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Por conveniência do serviço, a escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia subalterna imediata.

§ 2º - Sempre que possível e desde que não haja prejuízo para o serviço público, as férias de cônjuges ou companheiros, ambos servidores municipais, serão concedidas, concomitantemente, à mesma época, se estes assim o desejarem.

§ 3º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias funcionais com as férias escolares, se disto não resultar prejuízo para o serviço.

**Art. 145** - Durante o período de férias, o servidor terá direito à sua remuneração normal, incluídas as vantagens, salvo o adicional por serviço extraordinário, cuja prestação é vedada durante o gozo das férias.

*MMF*

-26-





## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-27-

**Art. 146** - Poderão ser concedidas férias coletivas a servidores setorializados em áreas consideradas não prestadoras de serviços essenciais.

§ 1º - Na área do magistério público municipal, os servidores em efetivo exercício da docência na regência de turma somente terão concedidas suas férias regulamentares, em caráter coletivo, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - No mês de julho de cada ano, considerado apenas como de recesso escolar, os servidores em efetivo exercício da docência na regência de turma poderão ser dispensados do serviço, a critério do órgão a que estiverem adstritos, com direito à percepção de sua remuneração normal, excluído o adicional de férias, indevido no caso.

**Art. 147** - É vedada a acumulação de férias, salvo necessidade imperiosa do serviço devidamente atestada pela chefia imediata do servidor.

**Parágrafo Único** - A acumulação de férias por necessidade imperiosa do serviço, de que trata este artigo, só poderá ser permitida até o máximo de 2 (dois) períodos.

**Art. 148** - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Art. 149** - É facultado ao servidor solicitar a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe for devida pelos dias correspondentes, desde que sempre observado o disposto nos incisos I, II e III, do art. 140, desta Lei Complementar. <sup>143</sup>

**Art. 150** - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - licença para acompanhamento do cônjuge, nos termos do Parágrafo Único, deste artigo;

III - licença ou afastamento para outros fins, nos termos do Parágrafo Único, deste artigo, exceto para se candidatar a cargo eletivo e para desempenhar mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

IV - licença ou afastamento sem remuneração, por motivo de estudo.

**Parágrafo Único** - O servidor que gozar qualquer das licenças ou afastamentos mencionados nos incisos II, III e IV, deste artigo, perderá:

I - 10 (dez) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por mais de 5 (cinco)

e

menos de 16 (dezesesseis) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

II - 20 (vinte) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por mais de 15 (quinze) e

menos de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo;

III - 30 (trinta) dias de férias, por gozo de licença ou afastamento por 30 (trinta) ou mais dias, consecutivos ou não, durante o período aquisitivo.

**Art. 151** - O adicional de férias, previsto no art. 118, desta Lei Complementar, será pago ao servidor em valor proporcionalmente correspondente ao período de férias a que tiver direito, em função do disposto no artigo anterior. *JWMF*

-27-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-28-

**Art. 152** - O servidor, em regime de acumulação lícita no serviço público municipal, perceberá os adicionais de férias pertinentes aos cargos ou funções públicas que ocupar, após cumprido o período aquisitivo correspondente a cada um deles.

**Art. 153** - As férias do servidor somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

**Art. 154** - A remuneração do período de férias a que tiver direito, bem como o adicional de férias que lhe corresponde, serão repassados ao servidor, a um só tempo, junto ao pagamento normal do mês anterior ao seu gozo.

**Art. 155** - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a qualquer título, ser-lhe-á pago o valor correspondente às férias, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no período aquisitivo, com base na remuneração do mês em que se deu o seu desligamento.

### SEÇÃO II DAS FÉRIAS-PRÊMIO

**Art. 156** - A cada período de 10 (dez) anos consecutivos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor detentor de cargo público, não comissionado, ou ocupante de função pública, fará jus a 06 (seis) meses de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração correspondente ao cargo ou função que exercer.

**Parágrafo Único** - A critério da Administração e desde que não haja prejuízo para o serviço público, será facultado ao servidor detentor de cargo público, não comissionado, ou ocupante de função pública, requerer 03 (três) meses de férias-prêmio após completar 05 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração correspondente ao cargo ou função que exercer.

**Art. 157** - É facultado ao servidor gozar as férias de que trata este artigo em até 03 (três) períodos de, no mínimo, 60 (sessenta) dias cada um.

**Art. 158** - A concessão das férias-prêmio far-se-á a requerimento do interessado e de acordo com as conveniências do serviço.

**Art. 159** - O período de férias-prêmio é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não acarretando qualquer desconto na remuneração do servidor.

**Art. 160** - O direito ao gozo das férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

**Art. 161** - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão, parcial ou integral, do período de férias-prêmio a que tiver direito.

**Art. 162** - O servidor deverá comunicar à área de pessoal o endereço onde poderá ser encontrado durante o período em que estiver em gozo parcial ou integral de suas férias-prêmio.

**Art. 163** - Concedidas as férias-prêmio, poderá a autoridade competente interferir, suspendendo o período de seu gozo, quando ocorrer nomeação ou designação do servidor para outro cargo ou função pública que lhe represente promoção funcional, ou ainda por motivo de relevante interesse para o serviço público.

**Art. 164** - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

*J. M. F.*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-29-

- I - sofrer penalidade disciplinar, excetuada a advertência;
- II - faltar ao serviço, injustificadamente, por 30 (trinta) dias ou mais, consecutivos ou não;
- III - afastar-se do cargo ou da função pública em virtude de:
- a) licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII, do art. 170, desta Lei Complementar;
  - b) licença para tratamento de saúde, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;
  - d) qualquer afastamento previsto nesta Lei Complementar, não remunerado pelo Município.

*acompanhar* → *int. particular* → *ferias*

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á falta injustificada, para os efeitos do inciso II, deste artigo, a ausência ao serviço sem prévia comunicação à área de pessoal, por escrito, e com a anuência do superior imediato e visto da Chefia mediata.

**Art. 165** - Findo o período a ele concedido para o gozo parcial ou integral de suas férias-prêmio, o servidor deverá imediatamente reassumir o exercício de seu cargo ou função pública.

**Art. 166** - Poderá o servidor, se assim o desejar, solicitar a conversão em pecúnia do período de férias-prêmio por ele já adquirido e não gozado, parcial ou integralmente.

**Parágrafo Único** - A concessão da conversão em pecúnia, parcial ou integral, do período de férias-prêmio, de que trata o presente artigo, ficará a juízo da Administração, segundo as disponibilidades financeiras do erário.

**Art. 167** - Será contado em dobro, para fins de aposentadoria, o período de férias-prêmio já adquirido, não gozado e não convertido em pecúnia pelo servidor.

**Art. 168** - Será pago ao servidor, quando de sua aposentadoria e de uma só vez, o valor correspondente ao período de férias-prêmio por ele já adquirido, não gozado e não convertido anteriormente em pecúnia.

**Art. 169** - O valor correspondente ao período de férias-prêmio já adquirido, não gozado e não convertido anteriormente em pecúnia pelo servidor que vier a falecer, será pago ao beneficiário de sua pensão.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 170** - Conceder-se-á ao servidor:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença à gestante e à adotante;
- III - licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

-29-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-30-

- VI - licença para acompanhamento do cônjuge;
- VII - licença para tratar de interesses particulares;
- VIII - licenças para outros fins.

§ 1º - Ao servidor detentor de cargo público efetivo poderão ser concedidas quaisquer das licenças previstas nos incisos I a VIII, deste artigo.

§ 2º - Ao servidor detentor de cargo em comissão só não se concederão, nesta qualidade, as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII, deste artigo.

§ 3º - Ao servidor ocupante de função pública só não se concederão, nesta qualidade, as licenças previstas nos incisos VI e VII, deste artigo.

§ 4º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I, IV, V, VI e VIII, deste artigo.

§ 5º - É vedado ao servidor o exercício de atividade remunerada, interna ou externa, durante o período em que estiver em gozo de qualquer das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença a ele concedida e perda total da remuneração a que fizer jus.

Art. 171 - A licença que depender de laudo médico será concedida, após a competente perícia oficial, pelo prazo indicado no próprio laudo.

Parágrafo Único - A licença poderá ser prorrogada, "ex-officio", quando o laudo de perícia médica concluir por sua concessão, independentemente da vontade do servidor.

Art. 172 - Não sendo possível a perícia por médico do serviço público municipal, aceitar-se-á, "a priori", atestado exarado por médico particular, que, entretanto, só produzirá efeito legal depois de homologado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 173 - Será considerada como prorrogação a licença da mesma espécie concedida por mais 30 (trinta) dias, contados da data do término da anterior, desde que o servidor, devidamente fundamentado, a solicite até 03 (três) dias antes da expiração da primeira.

Art. 174 - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício de seu cargo ou função pública.

Art. 175 - Expirado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, previsto no § 4º, do art. 170, o servidor, licenciado para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, será submetido a nova perícia médica, por junta especializada, e aposentado, se julgado inválido para o serviço público.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 176 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - No curso da licença, se se fizer necessário, o servidor poderá ser submetido a perícia médica, a requerimento ou de ofício, ficando obrigado, se considerado apto para o serviço, a

*Handwritten signature*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-31-

reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função pública, sob pena de serem considerados como faltas os dias de sua ausência.

§ 2º - O servidor que recusar-se a submeter à perícia médica referida no parágrafo anterior terá sua licença imediatamente cassada, com perda total da remuneração e penalidade de suspensão, que cessarão tão logo ele se disponha a ser periciado e obtenha laudo favorável à continuidade de sua licença.

Art. 177 - Para licença de até 30 (trinta) dias, o laudo correspondente poderá ser concedido ou homologado por médico da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, e, se por prazo superior, por perícia médica oficial.

Art. 178 - Se necessário, a perícia médica poderá ser realizada na residência ou no hospital, clínica, casa de saúde ou estabelecimento congêneres onde o servidor se encontrar internado.

Art. 179 - Findo o prazo da licença, o servidor, se necessário, será submetido a nova perícia médica, que concluirá por seu retorno ao serviço, pela prorrogação de sua licença ou por sua aposentadoria, se for o caso.

Art. 180 - O atestado e o laudo médico, quando não se referirem especificamente ao nome ou à natureza da doença, deverão obrigatoriamente conter o respectivo CID-Código Internacional de Doenças.

Art. 181 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a perícia médica, de ofício.

### SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 182 - Será concedida licença a servidora gestante, mediante perícia médica, por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A licença terá início a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação, por prescrição médica.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde da servidora gestante, se solicitada e concedida no oitavo mês de gestação, será transformada em licença à gestante.

§ 3º - Em caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início na data do parto.

§ 4º - Em caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias após a data do evento, a servidora será submetida a perícia médica e, se julgada apta ao serviço, deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função pública.

§ 5º - Em caso de aborto, poderá ser concedida à servidora, por prescrição médica em laudo oficial, licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II, deste Capítulo.

Art. 183 - Para amamentar o próprio filho, até à idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso remunerado.

JMMF



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-32-

**Art. 184** - À servidora que adotar criança de até 05 (cinco) anos de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica aos casos de guarda judicial por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Quando o cônjuge ou companheiro da servidora também pertencer ao serviço público municipal, a licença de que trata este artigo será concedida a apenas um deles, ou, alternadamente, a um e a outro, observado o prazo nela estabelecido.

#### SEÇÃO IV DA LICENÇA-PATERNIDADE

**Art. 185** - Pelo nascimento de filho ou filha, o servidor terá direito à licença-paternidade por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo Único** - A licença de que trata este artigo será concedida mesmo no caso de natimorto ou de aborto atestado em laudo competente, devidamente homologado por perícia médica oficial.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 186** - Será licenciado, com direito à percepção da remuneração integral a que fizer jus, o servidor acidentado em serviço.

**Art. 187** - Configurar-se-á como acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições inerentes ao cargo de que for detentor ou à função pública de que for ocupante.

**Art. 188** - O servidor acidentado em serviço que vier a necessitar de tratamento especializado poderá ser atendido, se for o caso, em instituição particular, às expensas de recursos públicos municipais.

**Parágrafo Único** - O tratamento a que se refere este artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial e, por constituir-se em medida de exceção, somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública similar.

**Art. 189** - A prova do acidente em serviço será efetuada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do evento, prorrogável apenas quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 190** - O servidor só poderá gozar da licença de que trata esta Seção por um período de até 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual será submetido a nova perícia médica, por junta especializada, e conseqüentemente aposentado, se julgado inválido para o serviço público. *[Handwritten signature]*

#### SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-33-

**Art. 191** - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo determinado, mediante comprovação em laudo médico, devidamente homologado por pericia oficial do setor competente da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Parágrafo Único** - A licença de que trata este artigo será concedida quando se comprovar ser indispensável a assistência pessoal e permanente do servidor a ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, e a cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, ou a companheiro, e desde que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de seu cargo ou função pública.

**Art. 192** - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença a que se refere esta Seção, será esta concedida, dentro do prazo para ela previsto, a apenas um deles, ou, alternadamente, a um e a outro, ou, ainda, a ambos, desde que tal necessidade seja devidamente comprovada por pericia médica oficial.

**Art. 193** - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao servidor :

- I - sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, pelo período de até 30 (trinta) dias;
- II - com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração a que fizer jus, pelo período de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;
- III - com desconto de 2/3 (dois terços) da remuneração a que fizer jus, pelo período de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) dias;
- IV - sem direito a remuneração, pelo período de 121 (cento e vinte e um) a 730 (setecentos e trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Findo o período de licença estabelecido no inciso IV, deste artigo, o servidor deverá imediatamente reassumir o seu cargo ou função pública, sob pena de incorrer em abandono do serviço e, conseqüentemente, ser exonerado ou dispensado, "ex-officio".

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE

**Art. 194** - O servidor efetivo poderá obter licença, sem direito a remuneração, para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, quando este temporariamente necessitar transferir-se ou deslocar-se para outro Município, no território nacional ou fora dele.

**Parágrafo Único** - A licença de que trata este artigo será concedida ao servidor efetivo por prazo indeterminado, mediante requerimento devidamente instruído.

**Art. 195** - Não se concederá a licença referida nesta Seção ao servidor detentor de cargo comissionado ou ocupante de função pública.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 196** - O servidor efetivo poderá obter licença, a critério da Administração e sem direito a remuneração, para tratar de interesses particulares, por um período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos. *BNMF*

-33-



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-34-

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração, mediante requerimento devidamente instruído pelo servidor, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a seu pedido ou no interesse do serviço.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao serviço público, e cassada, a juízo da autoridade competente, quando o exigir o interesse do serviço, desde que devidamente fundamentada.

§ 3º - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Art. 197 - Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior ao servidor que :

- I - esteja em débito com a Fazenda Municipal, exceto quando decorrente do não pagamento de IPTU, TSU e ISSQN;
- II - esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- III - seja ocupante de cargo em comissão, nesta qualidade;
- IV - seja ocupante de função pública, nesta qualidade;
- V - esteja em estágio probatório.

Art. 198 - Não se concederá nova licença ao servidor antes de decorridos, pelo menos, 24 (vinte e quatro) meses da data do término da anterior, a ele concedida por qualquer prazo.

Art. 199 - Requerida a licença para tratar de interesses particulares, o servidor aguardará, em exercício, o despacho de seu requerimento, sob pena de demissão por abandono de cargo.

### SEÇÃO IX DAS LICENÇAS PARA OUTROS FINS

#### SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 200 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença remunerada, nos termos da legislação federal e municipal, se houver incompatibilidade de horários entre os serviços público e militar.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários, o servidor não carecerá de licença do serviço público municipal para o cumprimento de suas obrigações militares.

§ 2º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação do servidor.

§ 3º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo de até 7 (sete) dias para reassumir o exercício de seu cargo ou função pública, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 4º - O servidor poderá optar, se for o caso e lhe convier, pela remuneração que perceber, na qualidade de incorporado, da unidade militar a que estiver servindo. *JWUF*





**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-35-

**SUBSEÇÃO II**  
**DA LICENÇA PARA CANDIDATAR-SE A CARGO ELETIVO**

**Art. 201** - Ao servidor efetivo que candidatar-se a cargo eletivo será concedida licença remunerada, pelo período e nas condições determinadas pela legislação eleitoral federal vigente.

**Art. 202** - Ao servidor detentor de cargo comissionado que, nesta qualidade, candidatar-se a cargo eletivo será concedida licença sem remuneração, pelo período e nas condições determinadas pela legislação eleitoral federal vigente.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 203** - Será assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, desde que esta tenha, na base de sua atuação, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de filiados.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, e, no máximo, em número de três, servidores eleitos para cargo de direção de entidade sindical.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato sindical.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS LICENÇAS NÃO ESPECIFICADAS**

**Art. 204** - Outras licenças não especificadas, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, a critério exclusivo do Chefe do Poder a que o servidor estiver adstrito.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**SEÇÃO I**  
**DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES**

**Art. 205** - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão, autarquia, empresa ou fundação dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, ou, ainda, em entidades diversas, públicas ou privadas, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em virtude de convênios ou ajustes celebrados pelo Município;
- III - nos casos específicos previstos em lei.

-35-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-36-

**Parágrafo Único** - O ônus da remuneração do servidor caberá ao cessionário, se a lei ou o convênio não dispuser o contrário.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

**Art. 206** - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I** - investido em mandato federal ou estadual, será afastado do cargo de que for detentor no serviço público municipal, sem remuneração;
- II** - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo de que for detentor, sendo-lhe facultado optar pela remuneração a que fizer jus no serviço público municipal;
- III** - investido em mandato de Vereador:
  - a)** havendo compatibilidade de horários, será mantido no exercício do cargo de que for detentor, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus no serviço público municipal;
  - b)** não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo de que for detentor, sendo-lhe facultado optar pela remuneração a que fizer jus no serviço público municipal.

**Parágrafo Único** - Em caso de afastamento remunerado, o servidor continuará contribuindo, em valor correspondente deduzido da remuneração a que fizer jus no serviço público municipal, com a totalidade do percentual destinado à seguridade social, como se em exercício estivesse.

**SEÇÃO III**  
**DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO**

**Art. 207** - O servidor municipal, autorizado pelo Chefe do Poder a que estiver adstrito, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função pública, por motivo de estudo fora do Município.

§ 1º - O afastamento dar-se-á sem remuneração e por espaço de tempo estritamente necessário à conclusão dos estudos.

§ 2º - O afastamento dar-se-á com direito à remuneração do cargo ou função pública do servidor, se a frequência ao curso de que participe for de estrito interesse do Município.

§ 3º - Ao servidor beneficiado pelo disposto no parágrafo anterior não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do término do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas, devidamente corrigidas, havidas com seu afastamento. JWMF

**SEÇÃO IV**

-36-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-37-

#### DO AFASTAMENTO PARA OUTROS FINS

**Art. 208** - A critério do Chefe do Poder a que estiver adstrito, devidamente justificado, poderá ser concedido ao servidor municipal afastamento para outros fins não previstos neste Capítulo, desde que sem remuneração e por prazo certo.

#### CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

**Art. 209** - Sem qualquer prejuízo de sua remuneração, poderá ser concedida ao servidor, a seu requerimento, permissão para ausentar-se do serviço:

- I - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de casamento;
- II - por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), pais e filhos;
- III - por 4 (quatro) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmãos, sogros, padrasto, madrasta, avós, netos, enteados e menores sob sua guarda ou tutela;
- IV - por 2 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhados e tios;
- V - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- VI - por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- VII - pelo período estritamente correspondente, para comparecimento a congresso, conclave, seminário ou a outro evento técnico ou científico, quando devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será sempre exigida a comprovação do motivo da ausência do servidor ao serviço.

§ 2º - A ausência será contada a partir da data do evento requerido.

**Art. 210** - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de serviço, sem prejuízo do exercício do cargo e do cumprimento de sua carga horária.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, será respeitada a duração da jornada semanal de trabalho do servidor.

#### CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 211** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, procedida a conversão de que trata este artigo, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano, quando excederem a este número. JMMF

-37-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-38-

§ 2º - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a frequência, como livro de ponto, cartão de ponto e folha de pagamento, especialmente.

Art. 212 - Além da ausência ao serviço prevista no art. 208, desta Lei Complementar, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias regulamentares e férias-prêmio;
- II - participação em programas de treinamento ou de estudo do interesse do Município;
- III - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - gozo das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V, do art. 170, desta Lei Complementar;
- V - prestação do serviço militar obrigatório.

Art. 213 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive a suas autarquias, empresas, sociedades de economia mista e fundações, devidamente comprovado através de certidão competente, com declaração explícita de que o tempo declarado não foi concomitantemente utilizado para a mesma finalidade;
- II - o tempo do afastamento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - o tempo do afastamento em virtude de convênios ou ajustes celebrados pelo Município com outro órgão, autarquia, empresa ou fundação dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, ou, ainda, com entidades diversas, públicas ou privadas;
- IV - o tempo do afastamento para estudo fora da sede do Município, de interesse da Administração e por expressa autorização do Executivo;
- V - o tempo de licença para desempenho de mandato classista;
- VI - o tempo de licença para candidatura a cargo político eletivo e seu posterior desempenho;
- VII - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo anterior ao ingresso no serviço público;
- VIII - o tempo de serviço relativo à prestação do serviço militar obrigatório;
- IX - o tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social oficial;
- X - o tempo do afastamento para outros fins, devidamente justificado e por expressa autorização do Executivo.

**Art. 214 -** É vedada a contagem acumulativa do tempo de serviço prestado simultaneamente a mais de um órgão ou entidade da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações, públicos ou privados.

**Art. 215 -** Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuitamente prestado. *JMP*

### CAPÍTULO VIII

#### DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-39-

**Art. 216** - É assegurado ao servidor requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesses legítimos a ele pertinentes.

**Art. 217** - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidir sobre a matéria, deverá:

- I - ter forma escrita;
- II - ser explícito e claro em seu objetivo;
- III - indicar a norma legal em que se fundamenta a petição nele contida;
- IV - ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 218** - Do despacho exarado no requerimento inicial caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, deste Capítulo, deverão ser despachados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 219** - Caberá recurso :

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo Único** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Art. 220** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 221** - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 222** - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, bem como aos que afetem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho;

- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição será contado a partir da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado.

**Art. 223** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 224** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 225** - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista ao processo ou documento, na repartição, ao servidor interessado ou a procurador por ele constituído. *JMMF*

-39-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-40-

Art. 226 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 227 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO V**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228 - O Município poderá instituir e manter Plano de Previdência Social próprio para seus servidores e família ou, através de convênio ou ajuste, filiar seus servidores e família a outro instituto de previdência idôneo, visando:

- I - dar cobertura aos riscos a que eles estão sujeitos;
- II - garantir-lhes meios de subsistência nos casos de doença, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão.
- III - prestar assistência à sua saúde.

Art. 229 - Os benefícios do Plano de Previdência Social do Servidor devem compreender:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) abono-família;
- c) auxílio-natalidade;
- d) auxílio-doença;
- e) auxílio-doença por acidente;
- f) auxílio à gestante e à adotante;
- g) auxílio-paternidade;
- h) assistência à saúde.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento ou em convênio. *WMMF*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-41-

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na devolução do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

**CAPÍTULO II**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 230 - O servidor público municipal será aposentado:**

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente, mediante requerimento:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para as exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", deste artigo, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão observadas as disposições do Decreto Federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e suas decorrentes alterações.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito do inciso I, deste artigo, a tuberculose ativa, a alienação mental, a esclerose múltipla, a neoplasia maligna, a cegueira posterior ao ingresso no serviço público, a hanseníase, a cardiopatia grave, a Doença de Parkinson, a paralisia irreversível e incapacitante, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante) e a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, todas especificadas em lei federal vigente, com base na medicina especializada.

§ 3º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função pública de que o servidor for respectivamente detentor ou ocupante.

§ 4º - A prova do acidente a que se refere o parágrafo anterior será produzida em processo especial.



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-42-

§ 5º - Considera-se moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos que exponham o servidor a agentes patógenos próprios daquela atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Art. 231 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, desde que devidamente comprovado e não utilizado concomitantemente para a mesma finalidade.

Art. 232 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 233 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Expirado o período de licença e não estando o servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será ele aposentado por invalidez, mediante laudo médico pericial.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 234 - Quando aposentado por invalidez, o servidor ficará obrigado a se submeter a inspeção médica de reavaliação a cada período de 03 (três) anos, para efeito de reversão.

Parágrafo Único - O servidor aposentado por invalidez que se recusar a submeter-se à inspeção médica prevista neste artigo terá sua aposentadoria suspensa, até à solução do impasse.

Art. 235 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 236 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de sua concessão.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se de sua atividade a partir da data em que protocolar o seu requerimento, mas a não concessão da aposentadoria importará na reposição do período de seu afastamento.

Art. 237 - O provento da aposentadoria será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o vencimento do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos ao inativo os mesmos benefícios e vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função pública em que se tiver dado a sua aposentadoria, na forma da lei.

§ 2º - O provento da aposentadoria não será inferior:

- I - ao valor da remuneração do servidor em atividade, quando integral;
- II - a um terço da remuneração do servidor em atividade, quando proporcional.





**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-43-

**Art. 238** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada ao servidor a contagem recíproca, não concomitante, do seu tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º, do art. 202, da Constituição Federal.

**Art. 239** - Ao servidor público municipal inativo é também assegurado o pagamento da gratificação natalina.

**SEÇÃO II**  
**DO ABONO-FAMÍLIA**

**Art. 240** - O abono-família é devido ao servidor público municipal ativo ou inativo, por dependente econômico, desde que requerido.

§ 1º - Considera-se dependente econômico, para efeito de percepção do abono-família, desde que não tenha renda própria ou exerça atividades remuneradas:

- I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - o filho estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos;
- III - o filho inválido ou mentalmente incapaz;
- IV - o cônjuge ou companheiro(a) que, comprovadamente, viver em companhia do servidor.

§ 2º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

**Art. 241** - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem juntos, o abono-família será pago a um deles, e quando viverem separados, será pago a um ou a outro, de acordo com o número de dependentes que vivam em sua companhia e às suas expensas.

**Parágrafo Único** - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro e a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

**Art. 242** - O valor do abono-família será igual a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do Nível I, Grau I, da tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais.

**Art. 243** - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

**Art. 244** - O responsável pelo recebimento do abono-família deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e dependência econômica dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento do benefício.

**SEÇÃO III**  
**DO AUXÍLIO-DOENÇA**

**Art. 245** - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a perícia médica, com vistas à concessão de auxílio-doença.

*JMMF*



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-44-

**Art. 246** - Será concedido ao servidor auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observado o seguinte:

- I - por licença de até 90 (noventa) dias, remuneração integral;
- II - por licença de mais de 90 (noventa) dias, 2/3 (dois terços) da remuneração.

**Art. 247** - Em caso de licença para tratamento de saúde por até 90 (noventa) dias, a perícia médica será realizada por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, e, se por prazo superior, por junta médica também indicada pelo mesmo órgão.

**Art. 248** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá por sua volta ao serviço, pela prorrogação de sua licença ou por sua aposentadoria.

**Art. 249** - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 2º, do art. 230, desta Lei Complementar.

### SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

**Art. 250** - Configura-se como acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, quando se relacionar, mediata ou imediatamente, com as atribuições do seu cargo ou função pública.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo ou função pública;
- II - sofrido pelo servidor no percurso compreendido entre a sua residência e o seu local de trabalho, ou vice-versa.

**Art. 251** - A prova do acidente em serviço será apresentada no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua ocorrência, prorrogável por até igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 252** - Será concedido ao servidor auxílio-doença por acidente em serviço, com base na comprovação da ocorrência do dano por ele sofrido, devidamente atestado por perícia médica indicada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Art. 253** - O servidor fará jus à remuneração integral correspondente ao seu cargo ou função pública, em forma de auxílio-doença por acidente em serviço, enquanto permanecer para tal licenciado.

**Art. 254** - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá por sua volta ao serviço, pela prorrogação de sua licença ou por sua aposentadoria. *JWMF*

### SEÇÃO V DO AUXÍLIO À GESTANTE E À ADOTANTE



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-45-

**Art. 255** - O auxílio à servidora gestante ou adotante será concedido, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período em que estiver para tal legalmente licenciada, observadas as disposições constantes dos artigos 182, 183 e 184, e seus respectivos parágrafos, da Seção III, do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO VI DO AUXÍLIO-PATERNIDADE

**Art. 256** - O auxílio-paternidade será concedido ao servidor, sem prejuízo de sua remuneração, durante o período em que estiver para tal legalmente licenciado, observadas as disposições constantes do art. 185, e seu Parágrafo Único, da Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 257** - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende as assistências médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestadas pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou instituto previdenciário a que estiver vinculado o servidor, ou, por entidade ou empresa conveniada, mediante normas e condições estabelecidas em ato próprio, ou, ainda, diretamente, pelo Sistema Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, ou por Órgão Municipal a ser oportuna e especialmente criado para cuidar da saúde dos servidores públicos municipais, vinculado à Secretaria Municipal de Administração.

#### SEÇÃO VIII DOS OUTROS BENEFÍCIOS

**Art. 258** - Os servidores municipais e seus dependentes têm ainda direito a perceber auxílio-natalidade, pensão, auxílio-funeral e auxílio-reclusão, que, em virtude de convênio com o Município, são encargos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, ao qual compete conceder tais benefícios, quando requeridos, de acordo com os seus próprios regulamentos.

#### SEÇÃO IX DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SEGUROS DE NATUREZA PRIVADA, EM GERAL

**Art. 259** - O Município poderá também, se assim o desejar e sem ônus para o erário público, permitir a filiação espontânea e individual de seus servidores a quaisquer planos de seguridade privada complementar que lhe convierem, sejam de vida ou de assistência à saúde, desde que o próprio titular interessado formalmente autorize à Divisão de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração, a compulsoriamente descontar os prêmios deles decorrentes em seus recibos de pagamentos, limitados aqueles ao percentual máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor de sua remuneração mensal, enquanto vigorar a autorização pessoal do servidor, referida neste artigo.

**Parágrafo Único** - Cessada a autorização do servidor, ou desligado este, a qualquer título, do serviço público municipal ativo e/ou do plano de seguridade privada complementar por ele contratado, nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Público Municipal, a partir de então, em relação ao disposto no "caput" deste artigo.



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-46-

**TÍTULO VI**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DA ACUMULAÇÃO**

**Art. 260** - É vedada a acumulação de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários entre:

- I - dois cargos de professor;
- II - um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 261** - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor poderá optar por um dos cargos, e, se caso não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

**Parágrafo Único** - Provada a má fé, o servidor perderá o cargo que exercia há menos tempo, com consequente restituição ao critério do que houver recebido indevidamente.

**Art. 262** - O servidor inativo poderá ocupar qualquer emprego, função ou cargo em comissão, ou, ainda, exercer mandato eletivo, percebendo dos cofres públicos a remuneração que lhe couber em decorrência disso, sem prejuízo, entretanto, do provento referente à sua aposentadoria.

**Parágrafo Único** - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade não poderá ocupar qualquer cargo público municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DEVERES**

**Art. 263** - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - exercer, com zelo e dedicação, as atribuições de seu cargo ou função;
- II - ser leal à instituição a que serve;
- III - observar as normas legais e regulamentares a que está sujeito;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - comparecer à repartição nos horários ordinários de trabalho, e, quando convocado, nos extraordinários;
- VI - tratar com urbanidade as chefias, os colegas e o público, com eles se relacionando sem qualquer preferência pessoal;

46



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-47-

- VII - atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando-lhe as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões, requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do seu cargo ou função;
- IX - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;
- X - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII - representar, obrigatoriamente e por escrito, contra ilegalidade ou abuso de poder; ✓
- XIV - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades à autoridade superior, sempre que isto lhe for solicitado, obedecido o prazo estabelecido;
- XV - sugerir, por escrito, providências para o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços públicos;
- XVI - zelar pelo bom êxito da Administração, levando ao conhecimento das chefias os problemas detectados em sua área de atuação; ✓
- XVII - participar, com a antecedência possível, à sua chefia imediata, a impossibilidade de comparecer ao serviço.

§ 1º - Por descumprimento de seus deveres, o servidor poderá ser chamado à atenção pela chefia imediata, ficando, ainda, sujeito à punição, nos termos desta Lei Complementar. ✓

§ 2º - A representação de que trata o inciso XIII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ao representado pleno direito de defesa.

§ 3º - A representação contra o Chefe do Executivo será encaminhada à apreciação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROIBIÇÕES

Art. 264 - Ao servidor público municipal é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar-se a dar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoas estranhas à Administração, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que competirem a si ou a seus subordinados; *swmf*

-47-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-48-

- VIII - compelir ou aliciar outro servidor a se filiar a associação profissional, sindical ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro(a) ou parente até segundo grau;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem;
- XI - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil com fins lucrativos ou exercer comércio;
- XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais;
- XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XIV - receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em virtude de suas atribuições;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar recursos humanos ou materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - exercer qualquer atividade incompatível com o exercício de seu cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Parágrafo Único** - Pelo descumprimento do disposto neste artigo e seus incisos, o servidor poderá ser chamado à atenção pela chefia imediata, ficando, ainda, sujeito à punição, nos termos desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO IV DAS FALTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 265 - Comete falta administrativa disciplinar o servidor que:

- I - abandonar o cargo, faltando ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, no período de 12 (doze) meses consecutivos;
- II - revelar fatos ou informações sigilosas, relacionadas ao serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;
- III - emitir certidões, declarações ou atestados falsos;
- IV - dedicar-se a atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde;
- V - autorizar despesas sem dotação própria;
- VI - valer-se de documentos falsos perante a Administração, em proveito próprio ou de terceiros;
- VII - deixar de devolver, imediatamente, ao órgão público, bens ou importâncias recebidos indevidamente;
- VIII - pagar valores ou entregar bens a terceiros, indevida e dolosamente;
- IX - praticar falta definida como crime contra a administração pública;
- X - deixar de prestar conta do numerário recebido para ocorrer a pagamento de despesas e deixar de recolher a diferença aos cofres públicos, no prazo estabelecido;
- XI - valer-se do cargo em proveito próprio ou de outrem;
- XII - danificar ou utilizar indevidamente bens públicos ou descuidar de sua guarda e conservação;
- XIII - praticar ato de indisciplina ou transgredir proibições;
- XIV - induzir a Administração a erro;
- XV - embriagar-se em serviço ou a ele apresentar-se embriagado;

-48-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-49-

XVI - fazer uso em serviço de substâncias entorpecentes ou estimulantes;

XVII - deixar de submeter-se à inspeção médica, quando exigida;

XVIII - postar-se desidioso, mediante impontualidades, faltas constantes ao serviço, falta  
de  
exação no desempenho do cargo, brincadeiras e conversas constantes,  
inclusive  
telefônicas, durante o expediente;

XIX - praticar atos que demonstrem falta de urbanidade, incontinência de conduta ou  
mau  
procedimento;

XX - praticar ato de improbidade;

XXI - receber propina ou vantagens por influência do cargo;

XXII - entrar nas dependências da repartição, fora do horário de trabalho, sem prévia  
autorização superior.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 266** - Pelo irregular exercício de suas atribuições ou transgressão de seus deveres, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

**Art. 267** - A responsabilidade civil do servidor decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo por ele praticado, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao Município pelo servidor deverá ser imediata.

§ 2º - A indenização do prejuízo, dolosamente causado ao erário pelo servidor, somente será liquidada na forma prevista no art. 88, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, à falta de outros bens a ele pertencentes que assegurem a execução do débito por via judicial.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores do servidor e contra eles será executada até o limite da herança recebida.

**Art. 268** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

**Art. 269** - A responsabilidade administrativa do servidor resulta de ato omissivo ou comissivo, por ele praticado no desempenho de seu cargo ou função pública.

**Art. 270** - As sanções civis, penais e administrativas imputadas ao servidor poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

*MMF*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-50-

Art. 271 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada em caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES, COMPETÊNCIA E PRESCRIÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 272 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que este exercer.

**Parágrafo Único** - A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 273 - São penalidades administrativas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição de cargo de cargo em comissão;
- VII - destituição de cargo efetivo;
- VIII - demissão.

Art. 274 - Na aplicação das penalidades previstas nos incisos do artigo anterior serão consideradas a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração cometida, bem como os antecedentes funcionais, os danos para o serviço público e os fatos agravantes ou atenuantes relativos ao servidor.

Art. 275 - A decisão final, em matéria disciplinar, deverá ser reduzida a termo e conter os fundamentos da aplicação da penalidade.

Art. 276 - A advertência será aplicada quando da falta não resultar dano material ou moral relevante para o serviço público ou para terceiros e, preferentemente, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I a IX, do art. 264, desta Lei Complementar, e de inobservância do dever funcional, previsto em lei, decreto, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 277 - As penalidades de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias poderão ser aplicadas independentemente de abertura de processo administrativo disciplinar, observando-se o disposto nos artigos 274 e 275, desta Lei Complementar.

Art. 278 - A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada:

- I - em caso de reincidência em falta já punida com advertência;
  - II - em caso de violação de proibição que não justifique infração sujeita às penalidades
- de *JMM*

-50-





## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-51-

advertência ou demissão;

- III - em caso de faltas administrativas disciplinares, relacionadas nos incisos do art. 265, desta Lei Complementar, e não puníveis com a penalidade de demissão.

§ 1º - Será punido com penalidade de suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, cujos efeitos cessarão tão logo seja cumprida tal determinação.

§ 2º - O servidor perderá, durante a suspensão, o vencimento, os direitos e as vantagens decorrentes do exercício de seu cargo ou função pública.

§ 3º - Havendo conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, à base de 50% (cinquenta por cento), por dia, da remuneração do servidor, ficando este obrigado a permanecer em serviço.

Art. 279 - As penalidades de advertência e de suspensão até 15 (quinze) dias terão seus efeitos cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do servidor, a contar da data de aplicação da penalidade, se este não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento dos efeitos da penalidade não produzirá efeito retroativo.

Art. 280 - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição do cargo do servidor:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar o descumprimento da jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular da atribuição;
- IV - retardar a instrução e o andamento de processos.

Art. 281 - A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo à honra ou ofensa física, em serviço, a servidor ou a terceiros, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - relação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;
- XIII - desídia no desempenho das respectivas funções;
- XIV - emissão de certidão, atestado ou declaração falsa, em proveito próprio ou de terceiros;
- XV - autorização de despesas sem dotação;
- XVI - valer-se de documento falso, em proveito próprio ou de outrem;
- XVII - pagamento de valores ou entrega de bens, indevida ou dolosamente;

-51-



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-52-

XVIII - solicitação ou recebimento de propina, comissão, vantagem ou benefício em função do cargo;

XIX - contumácia em transgressões disciplinares;

XX - utilização de recursos humanos ou materiais do Município em serviço ou atividades particulares;

XXI - apropriação de material ou bem de propriedade do Município;

XXII - desempenho de qualquer atividade incompatível com o exercício de seu cargo ou função ou com o horário de trabalho;

XXIII - reincidência em apresentar-se ao serviço embriagado ou sob efeito de entorpecentes ou estimulantes.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao servidor, uma vez comprovada a infração cometida, por meio de prova documental, de confissão assinada e testemunhada ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º - Sob nenhum título pode o demitido reingressar no serviço público municipal, salvo em caso de determinação judicial irreversível.

Art. 282 - Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida e:

I - provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;

II - provada a má fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções públicas municipais que detiver e restituirá o que tiver recebido indevidamente do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, sendo um dos cargos, empregos ou funções públicas exercido pelo servidor em outro órgão ou entidade não municipais, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 283 - Serão cassadas e transformadas em demissão a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão, respeitada a prescrição quinquenal.

Art. 284 - A destituição de cargo em comissão será aplicada em casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 285 - A exoneração será convertida em demissão ou destituição de cargo em comissão se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o ex-servidor, quando em atividade, praticou infração a que são cominadas tais penalidades.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 286 - São competentes para aplicar as penalidades disciplinares ao servidor:

I - o Prefeito Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo e comissão;

II - o Secretário Municipal de Administração, nos casos não privativos do Prefeito Municipal;

III - a autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que

JWMT  
52



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-53-

- tiver exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;
- IV - o Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, nos casos previstos nos incisos I, II, IV e V, do art. 273, desta Lei Complementar, em relação a servidor adstrito à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal;
  - V - o chefe imediato do servidor, nos casos de advertência verbal ou repreensão.

**Parágrafo Único** - A aplicação de qualquer penalidade deverá ser comunicada, por escrito, à Divisão de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.

### SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

**Art. 287** - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 90 (noventa) dias, quanto às infrações puníveis com advertência;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto às infrações puníveis com suspensão;
- III - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo de prescrição começará a correr a partir da data em que o ato punível se tornar conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição, até à decisão final da autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso do prazo da prescrição, este recomençará a fluir pelo período restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 288** - A autoridade administrativa que, por conhecimento próprio ou por denúncia de outrem, tiver ciência de ato punível praticado por servidor é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover a sua imediata apuração, pelos meios legais, assegurando ao acusado a mais ampla defesa.

*[Handwritten signature]*



## Prefeitura Municipal de Palma Estado de Minas Gerais

-54-

**Art. 289** - A denúncia de ato punível praticado por servidor somente será recebida quando formulada por escrito e contiver a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a sua autenticidade.

**Art. 290** - A denúncia recebida será liminarmente rejeitada, quando o fato nela narrado não configurar a prática, pelo servidor denunciado, de qualquer ato punível.

§ 1º - A rejeição liminar da denúncia, na hipótese deste artigo, será feita por ato motivado da autoridade julgada competente para apurar o que nela houver sido denunciado, ouvida previamente a Procuradoria e Consultoria Jurídica do Município ou, quando for o caso, a Assessoria Jurídica da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no que for pertinente a servidor a esta adstrito.

§ 2º - A denúncia, liminarmente rejeitada, será arquivada, dando-se imediato conhecimento do seu arquivamento ao denunciante.

§ 3º - Nos assentamentos individuais do servidor denunciado nenhum registro será feito da denúncia liminarmente rejeitada.

**Art. 291** - Sempre que, devidamente configurado, o ato punível praticado por servidor ensejar, em tese, a aplicação das penalidades de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade e de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 292** - São competentes para determinar a apuração de atos puníveis, praticados por servidor, as autoridades mencionadas nos incisos I, II, III e IV, do art. 286, desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

**Art. 293** - Como medida cautelar, a fim de que não venha a influir na apuração de ato punível, cuja prática lhe tenha sido atribuída, o servidor poderá ser afastado, preventivamente, do exercício de seu cargo ou função, pelo período de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias, depois do que cessarão seus efeitos, mesmo que não esteja concluído o processo.

§ 2º - Julgado conveniente o afastamento preventivo, será ele determinado, motivadamente, pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, ou, quando for o caso, pelo Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, também através de Portaria, no que se referir a servidor adstrito à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

**Art. 294** - Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso, destinado a servir de base para:

I - a aplicação, ao servidor, das penalidades de advertência ou suspensão por até 15 (quinze) dias;

*J. M. F.*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-55-

II - a apuração de fatos, relativos ao servidor, que venham a ser objeto de processo administrativo disciplinar.

**Art. 295** - A sindicância será conduzida por servidor estável, designado pela autoridade administrativa mencionada no inciso III, do art. 286, desta Lei Complementar, que fixará prazo para a sua conclusão, quando se tratar de procedimento pertinente a pessoal do Quadro de Servidores do Executivo.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de procedimento pertinente a pessoal do Quadro de Servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, a sindicância será conduzida por membro designado pela autoridade mencionada no inciso IV, do art. 286, desta Lei Complementar, que deverá também fixar prazo para a sua conclusão.

**Art. 296** - O sindicante, que terá acesso a todas as fontes de informação necessárias, deverá apresentar, no prazo estipulado, relatório escrito e sucinto do apurado, com a conseqüente recomendação do que entender, de direito, aplicável ao caso.

**Art. 297** - Da sindicância poderá resultar para o servidor:

- I - absolvição;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

**Art. 298** - Aplicada ao servidor a penalidade mencionada no inciso II, do artigo anterior, poderá ele pedir reconsideração, dentro de 3 (três) dias, em petição fundamentada, à autoridade que a aplicou, facultando-se àquele o pleno conhecimento dos documentos que instruíram a aplicação da penalidade.

**Art. 299** - Aplicam-se à sindicância, no que couberem, os dispositivos do Capítulo seguinte, desta Lei Complementar.

**Art. 300** - Os autos de sindicância, se for o caso, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa de instrução.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 301** - O processo administrativo disciplinar é o instrumento hábil para apurar a responsabilidade do servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou por qualquer outra que tenha relação mediata com as atribuições do cargo ou função pública em que o servidor estiver investido.

**Art. 302** - O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

*J. M. M. F.*

-55-



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-56-

**Art. 303** - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do ato que designar a comissão, admitida sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 304** - O processo administrativo disciplinar se desenvolverá através das seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato constitutivo da comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

#### SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO

**Art. 305** - Na hipótese do previsto no art. 291, desta Lei Complementar, ou se da sindicância ficar comprovada a prática de infrações sujeitas às mesmas penalidades mencionadas no mesmo artigo, será instaurado o processo administrativo disciplinar, com observância do aqui previsto.

**Art. 306** - O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, quando o procedimento for pertinente a pessoal do Quadro de Servidores do Executivo.

**Parágrafo Único** - A comissão, de que trata o "caput" deste artigo, terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

**Art. 307** - No caso de procedimento pertinente a servidor adstrito à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, o processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) membros do Legislativo, designados pelo Presidente de sua Mesa Diretora, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo Único** - A comissão, de que trata o "caput" deste artigo, terá como secretário um de seus próprios membros, designado por seu presidente.

**Art. 308** - Não poderão participar de qualquer das comissões de que tratam os artigos 306 e 307, desta Lei Complementar, cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art. 309** - De ofício ou mediante representação, competirá determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, quando pertinente a pessoal do Quadro de Servidores do Executivo:

- I - ao Prefeito Municipal, em qualquer caso;
- II - ao Secretário Municipal de Administração, em caso de infração sujeita à penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias.

**Art. 310** - Quando pertinente a pessoal do Quadro de Servidores da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, competirá determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação:

- I - ao Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, em qualquer caso;
- II - ao Diretor Geral do Legislativo, em caso de infração sujeita à penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias.

-56-



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-57-

**Art. 311** - Se a infração estiver também capitulada na lei penal, a autoridade competente deverá providenciar para que seja instalado, simultaneamente, o inquérito policial.

**Art. 312** - A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando-se-lhe o sigilo necessário, tanto à elucidação do fato quanto ao exigido pelo interesse público.

**Art. 313** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral a seus trabalhos.

**Art. 314** - Ao encarregado da sindicância será vedado participar da comissão responsável pela instauração do processo administrativo disciplinar, quando este resultou de procedimentos daquela.

**Art. 315** - O presidente da comissão do processo administrativo disciplinar poderá requisitar, quando necessário, serviços auxiliares ou técnicos de outros servidores municipais.

**Art. 316** - A instauração do processo administrativo disciplinar se dará com a publicação do ato que constituir a comissão, cujos trabalhos deverão ter início imediatamente, após os membros da comissão tomarem ciência de sua designação.

**Parágrafo Único** - Os trabalhos da comissão terão início mediante ata inaugural, em que fiquem consignadas as providências prévias, julgadas necessárias.

**Art. 317** - As reuniões da comissão serão registradas em ata, que deverão detalhar as deliberações por ela adotadas.

**SEÇÃO III**  
**DO INQUÉRITO**

**Art. 318** - Instaurado o processo administrativo disciplinar, este terá seqüência com a fase do inquérito administrativo, em que a comissão promoverá a tomada de depoimentos e realizará as acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo Único** - A comissão encarregada do processo administrativo disciplinar terá livre acesso às fontes de informação de qualquer órgão municipal, desde que julgadas úteis à elucidação dos fatos.

**Art. 319** - Será assegurado ao indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

JMMF

-57-



## Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

-58-

**Art. 320** - Caberá ao presidente da comissão conduzir o processo, determinando a citação do indiciado, a intimação deste ou de seu procurador, de seu advogado, das testemunhas, do perito e dos técnicos, e, ainda, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, bem como sobre a realização de perícias e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

**Art. 321** - Uma vez iniciados os trabalhos do inquérito administrativo, o presidente da comissão mandará citar o indiciado para ser interrogado, em dia e hora predeterminados, devendo constar do instrumento de citação as infrações que forem a este imputadas.

**Art. 322** - A citação far-se-á:

- I - por mandado, mediante recibo do indiciado na segunda via;
- II - por edital, publicado no órgão oficial do Município, se houver, ou em outro meio de comunicação local, em publicação única, quando o indiciado estiver em local incerto e não sabido.

**Parágrafo Único** - No caso de recusa do indiciado em atestar sua ciência, apondo sua assinatura na cópia do mandado de citação, o prazo para a sua defesa contar-se-á a partir da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fizer a citação.

**Art. 323** - O indiciado que mudar-se de endereço ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser encontrado.

**Art. 324** - O interrogatório do indiciado sempre constituir-se-á em ato privativo e exclusivo do presidente da comissão.

**Parágrafo Único** - Será permitido ao procurador do indiciado assistir ao interrogatório, sem, no entanto, interferir nas perguntas e respostas.

**Art. 325** - No caso de haver mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acarcação entre os mesmos.

**Art. 326** - Realizado o interrogatório, o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa prévia, por escrito, juntar os documentos que julgar convenientes, fornecer o rol de suas testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), com nome e endereço completos, requerer perícia, se for o caso, formular quesitos ao perito e solicitar as diligências que entender necessárias.

**Art. 327** - Será considerado revel o indiciado que não se apresentar para interrogatório ou que não oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo estabelecido pelo artigo anterior.

§ 1º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará um defensor dativo, que se incumbirá da defesa do indiciado e acompanhará o processo até sua decisão final.

§ 2º - A designação para defensor dativo deverá sempre recair em servidor estável.

**Art. 328** - Procedido o interrogatório do indiciado e apresentada, por este, a defesa prévia, será determinada, se for o caso, a realização da perícia e, a seguir, serão ouvidas as testemunhas arroladas, para a produção de conclusões, se necessárias.

**Art. 329** - O perito será sempre nomeado pelo presidente da comissão.

*[Handwritten signature]*





**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-59-

§ 1º - O indiciado poderá, se desejar e às suas expensas, contratar assistente técnico do perito.

§ 2º - Os laudos do perito e do assistente técnico deverão ser entregues no prazo fixado pelo presidente da comissão.

**Art. 330** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via do instrumento de mandado, com o comprovante de recebimento, ser anexada ao processo.

**Parágrafo Único** - A testemunha que, servidor público municipal, não atender, injustificadamente, à intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 331** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de haver depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 332** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra ou analista.

**Art. 333** - Completada a instrução e tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do acusado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - A seguir, o indiciado será intimado na forma do art. 318, desta Lei Complementar, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, as razões finais de sua defesa, assegurando-se-lhe vista ao processo, na repartição.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) dias, comum a todos eles.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias para diligências reputadas indispensáveis, desde que requerida tal prorrogação e despachado favoravelmente o pedido antes de vencer o primeiro prazo.

**Art. 334** - Esgotado o prazo previsto nos parágrafos do artigo anterior e apresentadas ou não as razões finais de defesa, após nova apreciação do processo, a comissão elaborará relatório final minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que houver se baseado para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a inocência do servidor, a comissão proporá sua absolvição e o arquivamento do processo.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, quando

J.M.P.  
50



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-60-

houverem, e encerrará o processo, propondo, fundamentadamente, a aplicação das penalidades cabíveis, dentre as previstas.

§ 4º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido deverá ser anexado ao processo.

§ 5º - A comissão poderá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecerem de interesse público.

**Art. 335** - O processo administrativo disciplinar, com o relatório conclusivo da comissão, será remetido à autoridade que houver determinado a sua instauração, para julgamento.

**Art. 336** - As citações far-se-ão à pessoa do indiciado e as intimações às pessoas do indiciado e de seu procurador, se houver.

**Parágrafo Único** - No caso de indiciado revel, as intimações serão feitas à pessoa de seu defensor dativo.

**SEÇÃO IV**  
**DO JULGAMENTO**

**Art. 337** - No prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento do processo, sob pena de responsabilidade, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, que deverá ser reduzida a termo.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da penalidade mais grave.

**Art. 338** - A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando manifestamente contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 339** - Verificada a existência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a sua nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de outro processo.

**Art. 340** - O julgamento fora do prazo legal não implicará em nulidade do processo.

**Art. 341** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei Complementar. *WMMF*



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-61-

**Art. 342** - Quando a infração cometida estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, permanecendo um traslado na repartição.

**Art. 343** - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso alguma lhe houver sido aplicada.

#### SEÇÃO V

#### DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 344** - Antes de ocorrer a prescrição, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando a ele se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, o cônjuge, do qual não estiver separado, ou qualquer outro parente consanguíneo até o 2º grau, poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental superveniente do punido, a revisão do processo será requerida por seu curador.

**Art. 345** - No processo de revisão, o ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 346** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão, que, para tal, requererá novos elementos de prova, não apreciados no processo originário.

**Art. 347** - No caso de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal do Executivo, o requerimento de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se o acatar, determinará a constituição da comissão revisora, na forma do art. 306 e seu Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - No caso de servidor pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, o requerimento de revisão será dirigido ao Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, que, se o acatar, determinará a constituição da comissão revisora, na forma do art. 307 e seu Parágrafo Único, desta Lei Complementar.

**Art. 348** - Estarão impedidos de fazer parte de qualquer das comissões de revisão, de que tratam o art. 347 e seu Parágrafo Único, desta Lei Complementar, os membros que houverem participado da comissão inicial, no processo originário, ou da sindicância que houver a este precedido.

**Art. 349** - A revisão correrá em autos apensos ao processo originário.

**Art. 350** - Na petição inicial, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 351** - Aplicar-se-ão aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar, inclusive quanto a prazos.

**Art. 352** - O julgamento final caberá ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no que lhes for respectivamente adstrito, observado, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento do processo de revisão, devidamente instruído.

JUN 2011



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-62-

**Art. 353** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada ou revista a sua inadequação, restabelecendo-se, no que couberem, os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar agravamento da penalidade aplicada.

**Art. 354** - O pedido de revisão não fundamentado será liminarmente indeferido, podendo, no entanto, ser renovado, dentro do prazo estabelecido no art. 344, desta Lei Complementar.

**TÍTULO VIII**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I**

**DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 355** - Para atender a necessidades temporárias da Administração Municipal, de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

**Art. 356** - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I** - combater surtos epidêmicos;
- II** - atender a situações declaradas de emergência ou de calamidade pública;
- III** - permitir a execução de serviço certo e temporário, por profissionais especializados ou técnicos;
- IV** - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**§ 1º** - As contratações de que trata o artigo anterior terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, desde que justificadamente, por até mais 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º** - O recrutamento para tais contratações será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, observados ou critérios definidos em regulamento, exceto para a hipótese prevista no inciso II, deste artigo.

**Art. 357** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Capítulo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e incursão em responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 358** - Nas contratações de que trata este Capítulo, para fins de remuneração do contratado, serão observados os níveis iniciais do vencimento básico atribuído mensalmente aos detentores de cargos ou funções similares do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, exceto na hipótese do inciso III, do art. 356, desta Lei Complementar, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**



## Prefeitura Municipal de Palma

### Estado de Minas Gerais

-63-

Art. 359 - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação de pessoal, para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - substituição, durante o impedimento, por qualquer motivo, superior a 15 (quinze) dias, de titular de cargo público de provimento efetivo ou de ocupante de função pública;
- II - vacância de cargo público de provimento efetivo, até o seu definitivo provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso público para o cargo, aguardando nomeação;
- III - exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por natureza e desempenho transitório, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses previstas no Capítulo I, deste Título.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II, deste artigo, a situação que decorra de cargo público de provimento efetivo criado e não provido.

§ 2º - A designação de que tratam os incisos I e II, deste artigo, somente se aplica nos casos

- I - profissionais da área da saúde;
- II - professores, para regência de classes.

§ 3º - A designação aqui prevista far-se-á pela autoridade competente, por ato próprio que determine o seu prazo e explicito o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 4º - A designação deverá recair naqueles que forem selecionados por meio de processo seletivo simplificado, precedido de ampla divulgação, segundo a ordem de classificação, resguardada a prioridade absoluta, no caso do inciso I, do "caput" deste artigo, daqueles que tenham sido aprovados em concurso público para o cargo, ainda não nomeados, observados a ordem de classificação e o tempo de validade do concurso.

§ 5º - A dispensa do ocupante de função pública, designado em conformidade com este artigo, dar-se-á, automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes das ocorrências desses pressupostos.

§ 6º - Quando da dispensa, o ocupante da função pública de que trata este artigo fará jus, proporcionalmente, a férias e gratificação natalina.

Art. 360 - A denominação e a remuneração da função pública de que trata o artigo anterior serão:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo anterior, aquelas fixadas para os respectivos cargos;
- II - na hipótese do inciso III, do artigo anterior, aquelas praticadas no mercado de trabalho.



**Prefeitura Municipal de Palma**  
Estado de Minas Gerais

-64-

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 361** - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será dedicado ao servidor público municipal.

**Art. 362** - Consideram-se da família do servidor público municipal, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, sob o mesmo teto, e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge o(a) companheiro (a) que comprove união estável como entidade familiar.

**Art. 363** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar.

**Parágrafo Único** - Serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte o início e o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia não útil.

**Art. 364** - É vedada a readmissão de servidor, sem prévia aprovação em novo concurso público.

**Parágrafo Único** - Somente poderá ser readmitido o servidor público municipal inativo e, neste caso, especificamente para ocupar cargo em comissão, considerado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 365** - Nenhum imposto e nenhuma taxa municipais gravarão o vencimento do servidor, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos ou recursos referentes à sua vida funcional.

**Art. 366** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminações em sua vida profissional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 367** - Nos termos da Constituição Federal, serão assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

**Art. 368** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidor público municipal terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados, findo este prazo.

**Art. 369** - O Município poderá credenciar médicos generalistas e especialistas para atendimento a seus servidores, arcando com todas as despesas do credenciamento, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 370** - Os atestados médicos concedidos a servidores públicos municipais, quando em tratamento de saúde, terão sua validade condicionada à ratificação por perícia médica da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social ou, se necessário, por laudo de junta médica por ela credenciada.

**Art. 371** - É vedado ao servidor público municipal servir sob a chefia, de livre nomeação e exoneração, previsto em lei, parente consanguíneo até segundo grau, salvo em cargo em comissão.

**Art. 372** - Poderão ser admitidos, para cargos especiais, servidores portadores de deficiência, aplicando-se-lhes processos especiais de seleção nos concursos públicos. *JNMF*



**Prefeitura Municipal de Palma**  
**Estado de Minas Gerais**

-65-

**Art. 373** - Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores da administração direta, tanto da Prefeitura como da Câmara Municipal, bem como das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas que vierem a ser criadas no Município.

**Art. 374** - Os atos ou documentos referentes à vida funcional do servidor serão arquivados, em pasta individual, em arquivo próprio, na Divisão de Pessoal, da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 375** - É facultado ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Palma, nas áreas de atuação do respectivo Poder que representam, delegar competências para a prática de atos administrativos que lhes são próprios.

**Art. 376** - O Município, através de sua Procuradoria e Consultoria Jurídica, recorrerá, até à última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária aos seus interesses, inclusive quando decorrentes da relação de trabalho de seus servidores.

**Parágrafo Único** - No que lhe for pertinente, a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, através de sua Assessoria Jurídica, adotará, quando necessário, o mesmo procedimento disposto no artigo anterior, desta Lei Complementar.

**Art. 377** - Os servidores públicos que, por qualquer motivo, tiverem adquirido antes da vigência desta Lei Complementar.

**Art. 378** - Os dispositivos desta Lei Complementar que vierem a necessitar de específica normatização para a sua plena e efetiva execução serão regulamentados, por Decreto, pelo Chefe do Executivo Municipal, ou por ato próprio do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo, no que for respectivamente pertinente a um ou outro Poder.

**Art. 379** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 50, de 30 de novembro de 1949, e a Lei Municipal nº 829, de 10.09.86, ambas "in totum", bem como quaisquer outras alterações porventura delas decorrentes.

**Art. 380** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palma, MG, 22 de julho de 1997.

  
**Hiram Vinícius Mendonça Finamore**  
**Prefeito Municipal**